



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Sessão de esclarecimento

Regime dos bens em circulação

Jorge Carrapiço
Paula Franco

Revisto por Técnicos da Autoridade Tributária

Abril 2013



FICHA TÉCNICA

Título: Regime dos bens em circulação

Autores: Jorge Carrapiço e Paula Franco

Revisão: Técnicos da Autoridade Tributária

© Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2013

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, entidade que detém os direitos de autor.



Siglas e abreviaturas utilizadas

RBC - Regime dos Bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA

DT - Documento de transporte

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

CIVA - Código do IVA

RITI - Regime do IVA das Transações Intracomunitárias

RGIT - Regime das Infrações Tributárias

CIRC - Código do IRC

CIRS - Código do IRS

CIEC - Código dos Impostos Especiais de Consumo

NIF - Numero de Identificação Fiscal

OC - Ofício-Circulado

M22 - Declaração de Rendimentos Modelo 22

M3 - Declaração de Rendimentos Modelo 3

SP - Sujeito Passivo

PC - Pessoas coletivas

AFT - Ativos fixos tangíveis

P.E. - por exemplo

C.M.R. - Declaração de Expedição (Transporte Internacional)



Índice

1. Alterações no Regime dos Bens em Circulação
 - 1.1. Introdução
 - 1.2. Emissão dos documentos de transporte
 - 1.3. Processamento dos documentos de transporte
 - 1.4. Impressão dos documentos de transporte
 - 1.5. Elementos obrigatórios dos documentos de transporte
 - 1.6. Anulação dos documentos de transporte emitidos e comunicados
 - 1.7. Documento de transporte global
 - 1.8. Alterações no decurso do transporte ou não aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário
 - 1.9. Situações específicas
2. Comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte
 - 2.1. Obrigação e dispensa
 - 2.2. Formas de comunicação
 - 2.3. Comunicação por transmissão eletrónica de dados
 - 2.4. Comunicação dos documentos por Webservice
 - 2.5. Comunicação dos documentos de transporte por SAF-T (PT)
 - 2.6. Registo direto no Portal das Finanças (E-Fatura)
 - 2.7. Comunicação por via telefónica
 - 2.8. Código de identificação
 - 2.9. Situações de inoperacionalidade
 - 2.10. Infrações
 - 2.11. Criação de subutilizadores no site da AT (portal das finanças)
3. Tipografias autorizadas
 - 3.1. Obrigações das tipografias
 - 3.2. Utilização de DT impressos em papel tipográfico
4. Perguntas e respostas frequentes (FAQ's)
5. Comentários aos artigos do Regime dos Bens em Circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA - Atendendo às alterações do DL 198/2012 e LOE 2013
6. Minutas para acompanhar os bens excluídos da Obrigação de DT
7. Bibliografia e fontes de informação utilizadas



1. Alterações no Regime dos Bens em Circulação

1.1. Introdução

O ano 2013 tem sido fértil em alterações fiscais que levam a mudanças de procedimentos com o objectivo de combater a fraude e a evasão fiscal.

Uma das mudanças abrange o Regime dos Bens em Circulação e entra em vigor no dia 1 de maio de 2013.

As alterações tiveram origem no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto que procedeu a alterações do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação.

Lembramos que todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado devem ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

A grande mudança que passa a vigorar a partir de maio de 2013 reside na obrigatoriedade de comunicação à AT e nas novas exigências a nível da emissão dos documentos de transporte antes do início do transporte.

Com vista a clarificar as obrigações dos sujeitos passivos, foi elaborado este manual que tem como objectivo dar a conhecer as novas regras aplicáveis aos bens em circulação e rever toda a legislação que já se aplicava relacionada com esta temática.



A estrutura deste documento inicia por fazer referência às principais alterações e problemas que se levantam com as novas exigências.

De seguida, elencam-se uma serie de FAQ's de resposta simples para irem de encontro às duvidas dos técnicos oficiais de contas, contribuintes e de todos os operadores que de uma forma geral possam necessitar de clarificações sobre esta matéria.

Por último, procede-se à transcrição de todos os artigos do Regime dos Bens em Circulação (RBC) com comentários sobre a sua aplicação.

1.2. Emissão dos documentos de transporte

Quem emite o documento de transporte (DT)?

A obrigação é do sujeito passivo de IVA detentor/remetente dos bens.

O transportador deve sempre exigir o original e duplicado do DT (ou Código de identificação) ao remetente dos bens.

No caso do transportador se vir na contingência de elaborar um DT, pode fazê-lo desde que em nome do remetente/detentor.

1.2. Processamento de documentos de transporte:

Os documentos de transporte podem ser processados pelas seguintes vias, atendendo aos critérios e requisitos da regulamentação da faturação emitida por programas informáticos certificados (Portaria 363/2010, com redação da Portaria 22-A/2012):

1 - Por via eletrónica, desde que garantida a autenticidade e integridade do conteúdo dos documentos (p.e. através de aposição de assinatura eletrónica avançada ou emissão pelo sistema EDI);

2 - Por programa de computador certificado pela AT, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Portaria 22-A/2012;



- 3 - Por programa de computador produzido internamente pela empresa ou pelo grupo, de cujos direitos de autor seja detentor;
- 4 - Através do Portal das Finanças (é criada uma nova funcionalidade, a regulamentar por Portaria);
- 5 - Manualmente em papel, utilizando-se impressos de tipografia autorizada.

Por regra, os documentos de transporte devem ser processados em três exemplares, sendo o original e duplicado que acompanham os bens, o primeiro para o adquirente ou destinatário e o segundo para as autoridades de fiscalização, e o triplicado fica para arquivo do remetente.

Esses documentos de transporte podem ser processados em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, com numeração progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

No entanto, se o detentor/remetente efetuar a comunicação à AT, pelas vias referidas de 1 a 4, dos elementos do documento de transporte, antes do início do transporte, fica dispensado de efetuar a impressão desses documentos de transporte, bastando dispor do código de identificação do transporte fornecido pela AT, para acompanhar os bens transportados.

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional em papel pré-impresso ou por qualquer outra via previstas de 1 a 4 (documento de transporte adicional subsidiário ao DT inicial), identificando a alteração e o documento alterado (anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Estas alterações são também comunicadas obrigatoriamente à AT no prazo de 5 dias úteis se o documento adicional for em papel tipográfico e antes do “novo” transporte se o documento adicional for pelas vias prevista de 1 a 4.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte inicial:



- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte pelas vias 1, 2 ou 4.
- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.
- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente), podem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte adicional (previstos na alínea a) e b) do n.º 6 e n.º 8 do art. 4.º do RBC) :

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte adicionais pelas vias 1, 2, 4 ou 5.
- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.
- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de facturação certificados (nem produzidos internamente), devem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Para além da obrigação de emissão do DT os sujeitos passivos têm ainda a obrigação de comunicar. Embora esta matéria seja aprofundada no ponto 2 refira-se apenas de forma resumida as respectivas obrigações:



Regra geral, a comunicação dos elementos dos documentos de transporte deve ser efetuada por transmissão eletrónica de dados (via webservice, envio de SAFT), para os documentos emitidos por meios informáticos (por via eletrónica ou através de programas informáticos certificados ou produzidos internamente).

Os documentos de transporte emitidos através do Portal das Finanças são comunicados automaticamente (em simultâneo) pelo próprio portal para a AT.

Os documentos de transporte emitidos manualmente em papel tipográfico são comunicados inicialmente pelo serviço telefónico (apenas elementos essenciais: Hora, data, últimos 4 dígitos do número do DT e NIF do adquirente) e posteriormente com inserção no Portal das Finanças (até ao 5º dia útil) dos restantes elementos obrigatórios.

Resumindo podem existir as seguintes vias de emissão:

- 1- Por via eletrónica
- 2 - Por programa de computador certificado pela AT
- 3 - Por programa de computador produzido internamente
- 4 - Através do Portal das Finanças
- 5 - Manualmente em papel tipográfico

1.4. Impressão do Documento de Transporte

Por regra, os documentos de transporte devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares), que acompanham os bens transportados. A exceção é quando existe a comunicação do DT por transmissão eletrónica de dados, substituindo-se a impressão do DT pelo código de Identificação.

Se, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos DT, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime dos Bens em Circulação.»



1.5 Elementos obrigatórios do DT

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo de CIVA;
- Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.
- Locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte (se diferentes dos elementos do DT, excepto a hora do início do transporte).

Deixa de ser obrigatória a menção “Processado por computador”, passando a existir a inclusão da assinatura (cifra) informática prevista no artigo 7º da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012, quando o DT for processado por programa informático certificado.

1.6 Anulação dos DT emitidos e comunicados

O DT inicialmente emitido e comunicado pode ser anulado através de comunicação desta anulação desde que efectuado até à hora /minuto que foi comunicado como início do transporte.

1.7. Documento de transporte global

Os documentos de transporte globais são documentos em que os destinatários dos bens não são conhecidos à altura de saída dos bens.



Este conceito de “destinatários não conhecidos à altura de saída dos bens” deve incluir as situações de desconhecimento das quantidades de bens a entregar ou a consumir em prestações de serviços ou de desconhecimento dos locais de descarga.

Os documentos de transporte podem ser processados por qualquer das vias referidas no ponto 1.3 e nas condições aí mencionadas.

Qualquer que seja a via utilizada para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens, ainda que exista o código de identificação.

No momento das entregas efectivas de bens, deve ser emitido um documento “definitivo” por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento “definitivo” pode ser uma factura.

O documento das entregas efetivas deve ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, esses consumos de bens devem ser registados em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

Estes documentos das entregas efetivas e das folhas de obra (ou documento de consumo de bens) podem ser emitidos em papel sem qualquer formalismo (não precisa de ser pré-impresso tipograficamente) ou por sistema informático.

Estes documentos das entregas efetivas e as folhas de obra (ou documento de consumo de bens) devem ser comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efectivas ou do consumo dos bens evidenciados na folha de obra, com base no documento de transporte global.

Na inserção é necessário “chamar” a fatura global e inserir os seguintes dados;;

- suj. passivo;
- local;
- Data;



- quantidade
- tipo de bem;
- nº ainda que não exista sequencia

Ou seja, na inserção de dados no portal das finanças o sistema vai “buscar” o documento global inicial para justificar as entregas efectivas ou o consumo dos bens.

Se o documento das entregas efetivas for uma fatura emitida através de sistemas informáticos, essa fatura também deve ser comunicada como documento adicional do transporte global, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte. Esta comunicação pode ser inserção directa ou por envio de ficheiro no portal das finanças.

Nestes casos não pode existir comunicação prévia dos dados destes DT por serviço telefónico ou por transmissão electrónica de dados (documentos acessórios e folhas de obra).

1.8. Alterações no decurso do transporte ou não aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional.

Esse documento de transporte adicional, enquanto DT subsidiário do DT inicial, é emitido em papel e deve referenciar sempre o DT inicial. Não obstante a sua emissão em papel, esta não necessita de ser previamente comunicado à AT através do serviço telefónico, devendo, no entanto, o emitente inserir no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, os elementos do DT.

Tratando-se de DT emitidos por alteração do local de destino ou por não aceitação dos bens pelo adquirente, eles podem também ser emitidos:

1 - Pelas vias 1,2 e 4 se os sujeitos passivos utilizam, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de facturação certificados.



2 - Pelas vias 1,3 ou 4 se os sujeitos passivos utilizam programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012).

3 - Pela via 4 se os sujeitos passivos não utilizam nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de facturação certificados (nem produzidos internamente).

A utilização das vias de emissão expostas no parágrafo anterior, com a consequente comunicação prévia e atribuição do código de identificação, dispensa a impressão do DT e a necessidade de, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional inserir no Portal das Finanças os dados dos DT.

1.9. Situações específicas

Bens destinados a não sujeitos passivos

Quando exista a obrigação de emissão de documento de transporte para destinatários ou adquirentes não sujeitos passivos (particulares), não é obrigatório incluir o NIF desse destinatário ou adquirente, sendo obrigatória a colocação de uma menção expressa no Documento de transporte de tal situação (por exemplo “consumidor final”, “particular” ou “não sujeito passivo”).

Documento de transporte para vendedores ambulantes, de feiras e mercados

Os vendedores ambulantes, de feiras e mercados que efetuem venda a retalho e estejam enquadrados no regime especial de isenção de IVA (artº 53º do CIVA) ou no regime dos pequenos retalhistas (artº 60 do CIVA) podem utilizar como DT as faturas de aquisição dos bens.



2. Comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte

2.1. Obrigação e dispensa

Os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 100.000 euros, no período anterior, são obrigados a proceder à comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT.

Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior ou igual a 100.000 euros, no período anterior, estão dispensados de proceder à comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT, mas podem optar por efetuar essa comunicação.

O volume de negócios deve ser reportado ao período de tributação anterior, sendo determinado de acordo com as regras dos impostos sobre o rendimento (IRS/IRC).

O volume de negócios é dado pelo valor de vendas e dos serviços prestados, com apuramento nos termos do nº 3 do artigo 18º do CIRC.

Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e é emitida pelos sistemas informáticos (Fatura eletrónica, processado por programa de faturação certificado, processado por programa próprio), fica dispensada a comunicação dos elementos do documento de transporte, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

2.2. Formas de comunicação

A comunicação à AT dos elementos do documento de transporte é efetuada por transmissão eletrónica de dados, nos termos a regulamentar em Portaria do Ministro das Finanças a ser publicada.

Para as entidades que emitam documentos de transporte manualmente em papel através de impressos de tipografias autorizadas, essa comunicação à AT é efetuada através de serviço telefónico a disponibilizar para o efeito, havendo que proceder



posteriormente (até ao 5º dia útil seguinte) à introdução dos elementos essenciais do documento de transporte no Portal das Finanças.

A comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte pode ser dividida em duas fases

- ✓ a comunicação da emissão do próprio DT
 - ✓ e a comunicação dos dados do DT
- Se a emissão do documento de transporte (DT) for efectuado pela via electrónica ou informática (vias 1 a 4), a comunicação dos dados do DT inclui todos os elementos obrigatórios pelo que as duas fases ocorrerão em simultâneo.
- Se a emissão do DT for efectuado pela via papel (via 5) a comunicação dos dados do DT inclui, numa primeira fase, a comunicação dos elementos essenciais do DT emitido - N.º da guia (4 últimos dígitos), data e hora de início do transporte e NIF do adquirente se obrigatório. Esta comunicação é feita por telefone e antes do início do transporte.

Numa segunda fase são comunicados os restantes elementos obrigatórios do DT - bens transportados no que respeita às quantidades e designações comerciais, locais de carga e descarga, devendo completar-se o n.º da guia de transporte. Esta comunicação é feita por inserção destes dados através do Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte ao transporte. Nos DT adicional emitidos em papel não há necessidade de comunicar previamente a emissão do DT, havendo apenas de inserir todos os elementos obrigatórios do DT até ao 5º dia útil seguinte através do Portal das Finanças.

Quando não se cumprirem com estas obrigações de comunicação, os documentos de transporte consideram-se como não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no Regime.



2.3. Comunicação por transmissão eletrónica de dados

Os sujeitos passivos de IVA têm que comunicar os documentos de transporte emitidos à AT, por uma das seguintes vias:

- Por transmissão eletrónica em tempo real, integrada em programa informático, utilizando o Webservice disponibilizado pela AT no Portal E-fatura;
- Através do envio do ficheiro SAF-T (PT), exportado pelo programa informático certificado e recorrendo a aplicação de envio de dados disponibilizada no site e-fatura no Portal das Finanças;
- Através da emissão direta no Portal das Finanças do documento de transporte utilizando as funcionalidades previstas para esta comunicação.

2.4. Comunicação dos Documentos por Webservice

Para efetuar a comunicação por Webservice, tal como disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto, os programas informáticos tem que estar adaptados de forma a:

- Respeitar o modelo de dados tal como previsto no Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto e definido em formato WSDL publicado no site e-fatura, na página dedicada aos produtores de software, ou em alternativa através do endereço:
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A75E1110-7EB8-479E-BC09-6D5B726F6A1C/0/documentosTransporte.wsdl>
- Utilizar os protocolos de comunicação definidos para a transmissão de dados utilizando este serviço, designadamente o protocolo SOAP;
- Implementar os mecanismos de segurança na transmissão de dados que visam garantir a confidencialidade dos dados tal como disposto no Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto, designadamente:



- a) Comunicação de dados através de canal HTTPS, com utilização de certificado SSL que identifica o produtor de software e que foi previamente assinado pela AT;
- b) Encriptação da senha do utilizador do sujeito passivo no portal das finanças recorrendo a chave pública (RS) do sistema de autenticação utilizado pelo Portal das Finanças na identificação dos seus utilizadores;
- c) Demais mecanismos, definidos em detalhe neste documento para garantir a segurança da transmissão dos dados para a AT.

2.5 Comunicação dos Documentos de Transporte por SAF-T (PT)

Para comunicar os dados dos documentos de transporte por ficheiro SAF-T (PT), cada sujeito passivo (remetente) terá de proceder em dois passos:

1. Extração do ficheiro SAF-T (PT);
2. Envio do ficheiro no Portal das Finanças, site E-Fatura.

O sujeito passivo (remetente) extrai do seu sistema informático o ficheiro SAF-T (PT) para o efeito de comunicação à AT dos documentos de transporte.

O ficheiro XML para este efeito deve conter as seguintes tabelas do SAF-T (PT) e os respetivos elementos definidos na estrutura de dados disponível no seguinte endereço:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/NEWS_SAF-T_PT.htm

- 1 - Cabeçalho (Header);
- 2.2 - Tabela de clientes (Customer);
- 2.3 - Tabela de fornecedores (Supplier);



4.2 - Documentos de movimentação de mercadorias (MovementOfGoods) adiante também designados por documentos de transporte.

Para efeitos de otimização de envio do ficheiro, este deve conter apenas:

- Os documentos de transporte que ainda não tenham sido enviados - sem código de identificação do documento atribuído pela AT;
- Os documentos de transporte com data de início de transporte entre a data início e data fim de período de ficheiro (Ano, Mês, Dia);
- Os clientes e fornecedores que tenham referência nos Documentos de movimentos de mercadorias (deixando de fora os que não movimentaram mercadorias naquele período);

O envio de movimentos por ficheiro pode ser efetuado no dia ou dias imediatamente anteriores ao transporte, dependendo o número de dias do processo organizativo de cada sujeito passivo. Assim, se vamos fazer os movimentos na sexta-feira de manhã, devemos comunicar os movimentos na quinta ao final do dia.

Apesar desta recomendação, serão processados todos os ficheiros e até contendo movimentos no próprio dia.

Na posse do ficheiro extraído, o sujeito passivo (remetente) acede ao Portal das Finanças e ao site E-Fatura:

- Escolhe a opção de “Comunicação por Ficheiro - Enviar” disponível na área dos remetentes;
- Ao escolher esta opção é-lhe disponibilizado um formulário para indicação do ficheiro a comunicar (caminho-da-diretoria-onde-está-guardado e nome.xml); note-se que a extensão do ficheiro é obrigatoriamente “.xml”.
- Após escolha do ficheiro este é automaticamente validado, apresentando mensagens de erro no caso de o ficheiro não estar em condições de ser submetido;



- Após a correta validação do ficheiro é apresentado um resumo estatístico do seu conteúdo e disponibilizada a opção de envio para a AT - Submeter;
- Como resultado do processamento do ficheiro, seja total ou parcialmente integrado, é gerado um ficheiro de resposta contendo:
- Após esse passo dever-se-á proceder à recolha do ficheiro de resposta, utilizando o código de identificação de documento gerado pela AT para cada documento integrado com sucesso e importando os códigos AT para a aplicação de gestão de documentos de transporte, de onde originalmente se extraiu o ficheiro enviado.
- Ao submeter é necessário introduzir as credenciais (Utilizador e Senha) do Portal das Finanças referentes ao sujeito passivo (remetente) responsável pelo envio do ficheiro de documentos de transporte;
- Após a completa transmissão do ficheiro para a AT é mostrada uma mensagem de confirmação do envio.

Posteriormente, o ficheiro é processado pela AT e, se o conteúdo desse ficheiro for válido, serão processados todos os elementos dos documentos de Transporte, que serão integrados na base de dados de documentos de transporte para os efeitos determinados na lei. Como resposta receberá um ficheiro onde constarão os códigos de identificação AT atribuídos a cada documento válido e com mensagens de validação para os que não foram aceites indicado o motivo de rejeição.

Para seguimento do tratamento do ficheiro comunicado, o remetente terá disponível uma opção de consulta aos ficheiros SAF-T (PT) por ele submetidos à AT. Sempre que comunique um ficheiro, o remetente deverá posteriormente aceder a essa consulta e verificar se o ficheiro foi processado com sucesso.

As situações de processamento previstas são:

- **Pendente** - quando ainda espera processamento;
- **Integrado com sucesso** - quando o ficheiro foi totalmente processado e registado na base de dados da AT;



- **Integrado parcialmente** - quando só parte da informação foi processada, por exemplo a que difere da enviada anteriormente por este ou outro meio.
- **Rejeitado** - quando se detetou um problema a nível de conteúdo que impediu o respetivo processamento.

2.6. Registo direto no Portal das Finanças (E-Fatura)

De acordo com o Decreto-Lei n.º 198/2012 está prevista a disponibilização de funcionalidades para a emissão direta de documentos de transporte no portal das finanças, onde os sujeitos passivos devem introduzir todos os elementos obrigatórios para emissão do documento e de onde no final podem obter o código de identificação atribuído pela AT.

Existirá uma funcionalidade de recolha de dados para o registo das informações dos documentos de transporte que foram parcialmente comunicados por via telefónica e para os quais há a obrigatoriedade de comunicar a totalidade dos dados até ao 5.º dia útil seguinte ao transporte.

Este registo directo no portal das finanças poderá servir também para a comunicação de dados dos DT adicionais.

2.7. Comunicação por via telefónica

A comunicação através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito deverá ser efetuada nos casos de emissão dos documentos de transporte manualmente em papel impresso em tipografias autorizadas, ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

O acesso ao serviço telefónico deverá ser feito com a utilização de uma senha específica criada para o efeito.

Esta comunicação através de serviço telefónico é realizada com a indicação dos elementos essenciais do documento emitido (com referência ao próprio documento),



havendo que proceder à inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, dos restantes elementos desse transporte.

Os elementos essenciais a comunicar pelo serviço telefónico serão: número do DT (4 últimos dígitos), data e hora do início do transporte e NIF do adquirente.

Com a comunicação do DT pelo serviço telefónico será disponibilizado um código de comunicação telefónica, que terá como objetivo comprovar a realização dessa comunicação perante as autoridades fiscalizadoras na estrada. Este código da comunicação telefónica não substitui a obrigação de impressão do DT em papel.

2.8. Código de identificação

A comunicação à AT dos elementos do documento de transporte por transmissão eletrónica de dados permite a obtenção de um código de identificação para esse documento, que substitui os exemplares impressos que acompanham os bens, nomeadamente para efeitos de controlo da inspeção tributária ou de outros agentes de fiscalização e para utilização do transportador durante o transporte.

Este código de identificação pode ser transportado, junto com os bens, em envelope fechado (tal como os documentos de transporte impressos), quando o transporte for efetuado em transportes públicos coletivos ou empresa concessionária do serviço de transporte.

A exceção à utilização do código de identificação é para os documentos de transporte não comunicados, em que a fatura processada informaticamente acompanha os bens, ou quando esses documentos de transporte sejam emitidos em papel tipográfico com comunicação telefónica, em que o próprio DT acompanha os bens (em duplicado).

Também no caso de DT globais o código de identificação não dispensa o acompanhamento do DT impresso em papel.



2.9. Situações de inoperacionalidade

Podem ser consideradas inoperacionalidade as seguintes situações:

- 1) A impossibilidade de proceder à emissão do DT através de programa de computador ou via electrónica, por inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou por impossibilidade de acesso ao sistema¹.
- 2) Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respectivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..)
- 3) Inoperacionalidade do sistema da AT (portal das finanças ou serviço de telefone inactivo ou em manutenção)

Nestes casos de inoperacionalidade o sujeito passivo pode alternativamente proceder da seguinte forma:

1.º Caso - Inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou impossibilidade de acesso ao sistema □ Esta inoperacionalidade pode ser ultrapassada com a emissão de um DT em papel tipográfico e comunicação pelo serviço de telefone com inserção no portal das finanças até ao 5.º dia útil seguinte².

2.º Caso - Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respectivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..) □ O DT é emitido nos termos normais previstos sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação será efectuada pelo serviço de telefone com inserção no portal das finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

3.º Caso - Inoperacionalidade do sistema da AT (portal das finanças ou serviço de telefone inactivo ou em manutenção) □ O DT é emitido nos termos normais previstos,

¹ O 1.º caso de inoperacionalidade não consta da legislação e ainda não está sancionado pela AT, no entanto avançamos com esta possibilidade na esperança que exista bom senso para a resolução de muitos casos que sem esta opção se tornam impraticáveis. Recordamos que no caso dos programas informáticos de facturação certificados a respectiva portaria prevê a possibilidade de emissão de facturas em papel tipográfico nos casos de inoperacionalidade mencionados no 1.º caso.

² Ver nota de rodapé 1



sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efectuada por inserção no portal das finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

2.10. Infrações

Quando não se cumprirem com estas obrigações de emissão e comunicação, os documentos de transporte consideram-se como não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no Regime.

Sempre que aplicável, considera-se falta de exibição do documento de transporte a não apresentação imediata do código de identificação do DT.

2.11 Criação de subutilizadores no site da AT (portal das finanças)

Como foi referenciado no ponto 1 e mais especificamente no ponto 2, uma das novas obrigações dos contribuintes prende-se com a comunicação dos DT's no portal das finanças.

Esta funcionalidade obriga à identificação do sujeito passivo e da respectiva senha de acesso ao portal, para que se possa aceder à área da comunicação.

Esta senha deve ser de acesso restrito aos responsáveis das entidades, pelo que, não deve ser facultada aos colaboradores que tenham a obrigação de proceder a essas comunicações.

Para este efeito é possível no portal das finanças criar sub utilizadores com acessos restritos quer a nível de comunicações quer de consulta.

Como criar um subutilizador:

1.º Passo - Entrar no Portal das Finanças

2.º Passo - Introduzir o NIF e a senha de acesso da empresa ou de Empresário em nome individual

3.º Passo - Entrar em empresa ou cidadão e ir para “serviços” \ “outros serviços”



4.º Passo - Nos “outros serviços” ir para “gestão de utilizadores”

5.º Passo - Seleccionar a opção “criar um novo utilizador”

6.º Passo - Introduzir os dados do novo utilizador a autorizar: Nome; criar senha de acesso para o novo utilizador. Seleccionar a funcionalidade a autorizar. (para a emissão e comunicação de documentos de transporte seleccionar a funcionalidade : “WDT - Comunicação de dados de documentos de transporte”)



3. Tipografias autorizadas

3.1 Obrigações das tipografias

O pedido de autorização para o exercício da atividade de tipografia para a emissão de documentos de transporte e/ou faturas deve ser efetuado através do Portal das Finanças, por sistema a ser disponibilizado para o efeito.

O registo dos fornecimentos dos impressos tipográficos dos documentos de transporte e/ou faturas passa a ser efetuado através de suporte informático (anteriormente seria num livro próprio), devendo conter os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos.

Estas requisições de documentos de transporte ou faturas passam a ser comunicadas pela tipografia à AT através do Portal das Finanças, por sistema a ser disponibilizado para o efeito, antes da impressão dos referidos documentos (anteriormente a comunicação era efetuada na Direção de finanças da área da sede do adquirente), com indicação dos elementos referidos no parágrafo anterior.

Estas requisições e registos devem ser mantidos durante o prazo de 4 anos, por ordem cronológica.

Deixa de ser possível substituir esta comunicação das requisições com o envio dos duplicados ou fotocópias das requisições ou fotocópias do livro de registo para a Direção de finanças.

Quando os adquirentes de impressos tipográficos (facturas e DT) não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.



3.2 Utilização de DT impressos em papel tipográfico

Os documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas que forem adquiridos até final de Abril podem utilizar-se até final de 2013. Os novos impressos apenas podem ser utilizados se cumpridas as novas regras das tipografias.

Quando não se cumprirem com estas obrigações de comunicação, os documentos de transporte consideram-se como não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no Regime.

4. Perguntas e respostas frequentes (FAQ's)

1. Quem deverá processar o documento de transporte?

Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos de IVA detentores dos bens antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

Isto é, o remetente ou detentor dos bens.

2. O que pode ser considerado documento de transporte?

A fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes à guia de transporte.

Já não podem servir como documentos de transportes as notas de vendas a dinheiro porque foi revogada a possibilidade de emitir documentos equivalentes a facturas.

Na estrutura de dados do SAFT-PT, estão previstos como outros documentos de transporte apenas a guia de movimentação de ativos próprios e as guias de consignação.



3. O que é a guia de transporte e quais as diferenças entre esta e uma guia de remessa ou outros documentos equivalentes?

A guia de transporte é um documento de transporte previsto no art. 4.º do RBC.

Este documento só é considerado documento de transporte se tiver os elementos exigidos no art 4.º do RBC.

Quanto às diferenças entre os outros documentos de transporte tais como, guias de remessa ou documentos equivalente, não existem diferenças no que respeita ao seu conteúdo podendo os nomes derivar de acordo com os usos comerciais.

No entanto, chamamos a atenção que de acordo com o Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de julho que estabelece o regime jurídico da actividade de transporte rodoviário de mercadorias existe um documento também designado como «Guia de transporte» que é um documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor e que não deve ser confundido com a guia de transporte para efeitos fiscais prevista no RBC.

Estes documentos emitidos nos termos do Regime Jurídico da Actividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias não tem que cumprir os formalismos de emissão e comunicação previsto no RBC, tendo apenas que cumprir o exigido no normativo específico(Decreto-lei n.º 257/2007).

4. O documento de transporte poderá ser elaborado pelo transportador?

Sim, desde que o documento de transporte seja efectuado em nome e por conta do remetente.

5. Quando é que a fatura poderá ser utilizada como documento de transporte? E os documentos equivalentes à fatura?

A fatura poderá ser utilizada como documento de transporte em qualquer momento, ainda que a entidade normalmente utilize outro tipo de documentos de transporte (como guias de remessa).



Neste caso, a fatura deverá conter os elementos obrigatórios para os documentos de transporte, tais como locais de carga e descarga e hora de início do transporte, devendo ser impressa em triplicado (sendo uma das vias destinada às autoridades de fiscalização).

Já não podem servir como documentos de transportes as vendas a dinheiro porque foi revogada a possibilidade de emitir documentos equivalentes a facturas, pelo que, também não podem ser utilizados como documentos de transporte.

6. Quando se deverá emitir um documento de transporte? Apenas quando exista uma venda de bens com transporte?

Não. Existirá obrigatoriedade do processamento do documento de transporte ainda que não exista uma transmissão de bens, bastando apenas que estes se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, exposição, armazéns, etc.

Seja por motivos de vendas, doações, devoluções, afetações a uso próprio da empresa, incorporação em prestações de serviços, remessa à consignação ou simples transferências entre armazéns da empresa.

7. Não sendo exigível um DT nos termos do RBC, como justificar os bens transportados?

Deverá existir um qualquer meio de prova da proveniência e destino dos bens e da natureza e quantidade dos bens. (ver minutos ponto 6)

8. As faturas elaboradas pelo adquirente - autofacturação - podem ser consideradas como documentos de transporte?

Sim, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo Regime dos Bens em Circulação, sejam emitidas até ao início do transporte e acompanhem os bens transportados.



Quando emitidas por sistemas informáticos ficam dispensadas de comunicação à AT como documento de transporte (a autofacturação tem que ser comunicada à AT como factura).

9. Terá que ser emitido um documento de transporte para as transferências de bens entre armazéns da mesma empresa?

Sim. O documento de transporte deverá ser emitido nos termos do Regime dos Bens em Circulação, em que o remetente e o destinatário serão o mesmo. O DT poderá ser emitido apenas em duplicado, pois o remetente e destinatário serão a mesma entidade.

Lembramos que a impressão do documento pode ser dispensada se existir comunicação por transmissão electrónica de dados com obtenção do respectivo código de identificação.

10. Terá que ser emitido um documento de transporte para as entregas de bens para simples operações de transformação, beneficiação, etc (vulgo “trabalho a feito”)?

Sim. O documento de transporte deverá ser emitido e comunicado nos termos do Regime dos bens em circulação, pelo remetente para o destinatário. Neste caso específico de trabalho a feito, o remetente e o destinatário são sempre o mesmo sujeito passivo (de A para A).

Quando os serviços estejam prontos e os bens sejam devolvidos ao dono da obra (ou entregues ao cliente final), o remetente dos bens é o prestador de serviços devendo para o efeito emitir e comunicar outro DT, com indicação expressa de que se trata de bens para simples trabalhos de transformação, beneficiação, etc. (de B para A ou para o cliente final)

11. Qual o documento de transporte a utilizar pelos vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados?

O documento de transporte poderá ser substituído pela fatura de aquisição de bens, quando estes se destinem a venda de retalho, e esses vendedores estejam



enquadrados no regime especial de isenção (art. 53.º do CIVA) ou no regime dos pequenos retalhistas (art. 60.º do CIVA).

Neste caso não se aplica a obrigatoriedade de emitir e comunicar os documentos das entregas efectivas.

Se os vendedores estiverem enquadrados no regime normal de IVA devem emitir documentos de transporte globais e respectivos documentos adicionais das entregas efectivas.

12. As transações intracomunitárias estarão abrangidas pela obrigação da emissão do documento de transporte do RBC?

Não.

No entanto dever-se-á atender a que caso o transporte intracomunitário seja acompanhado com os CMR (ou factura intracomunitária, etc..) emitidos com os destinatários finais localizados em território nacional, ainda que o transporte seja efectuado até um armazém e expedidos desse armazém para os clientes finais noutra viatura ou noutra dia, o CMR continua a servir para acompanhar os bens continuando a não ser necessária a emissão de um DT nos termos do RBC.

Outra situação diferente poderá ser a emissão do CMR com o destinatário do armazém logístico e posteriormente a expedição de bens para os clientes finais. Neste caso, no transporte posterior, os bens já terão que ter um DT nos termos do RBC.

13. Os transportes de bens que se destinam à exportação estão abrangidos pela obrigação da emissão do documento de transporte do RBC?

Não, desde que os bens sejam sujeitos a um destino aduaneiro (regimes de transito e exportação).

Se os bens a exportar não estiverem sujeitos a tal regime, o transporte desses bens no território nacional deverá ser acompanhado de DT.



14. Que tipo de documento deve acompanhar os bens importados em Portugal entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino?

É o documento probatório do desalfandegamento dos bens.

15. Que tipo de documento deve acompanhar os bens expedidos para Portugal de um outro Estado-membro?

Pode ser o documento do regime do transporte internacional, por exemplo o CMR. (Ver Ofício-Circulado nº 30009/1999).

16. Qual a data e hora do início do transporte a colocar no documento de transporte?

Se não existir outra data expressamente mencionada, é a data do processamento do documento de transporte.

Se for colocada uma data específica para o início do transporte, deve ser esta a data de início do referido transporte, podendo o documento ser processado em data anterior.

A hora também deverá ser colocada e comunicada no DT antes do início do transporte, pelo que é importante saber a hora a que se pretende iniciar o transporte.

17. Existe algum limite temporal entre a data de início e o final do transporte?

Não existe qualquer limite. (OC 91919, de 21/10/87 / Inf Vinc. Proc. F254 2005021 de 26/05/2006)



Por exemplo, no carregamento de bens em viaturas no início da semana para distribuição aos clientes durante a semana. Poderá utilizar-se um único documento global (se destinatários não conhecidos) para os transportes efetuados durante a semana.

18. Quando, pela natureza dos bens os respetivos volumes não puderem ser transportados na mesma viatura, que DT haverá que processar?

Deverá ser processado um documento de transporte por cada viatura, ainda que as mesmas circulem em fila na estrada.

19. Como se processará o DT quando o adquirente for um não sujeito passivo de IVA?

Regra geral quando o adquirente é um não sujeito passivo está excluído da obrigação de DT.

No entanto, esta exclusão não se aplica a materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas eléctricas, máquinas ou aparelhos receptores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias.

Neste caso o DT deve conter o nome e domicílio do adquirente, não sendo obrigatório o NIF. O documento de transporte deverá incluir uma menção referindo que o adquirente é um não sujeito passivo.

20. O que fazer quando não existam condições para determinar com exatidão as quantidades dos bens transportados antes do início do transporte? Ou quando existam diferenças entre as quantidades no início e fim do transporte?

Não existem soluções objetivas para qualquer destas situações.



Por exemplo, no caso de quebras ou evaporação dos bens transportados, deverá competir ao SP a adoção de medidas para evitar tais situações, para assegurar iguais quantidades no início e final do transporte ou então comprovar que essas alterações são normais de acordo com as características do bem transportado.

21. E quanto à comunicação dos elementos do DT nas situações da questão anterior?

Resposta idêntica à anterior.

22. Os DT devem conter a menção “Processado por computador”?

Já não é necessária tal menção, pois foi revogada do RBC.

23. O que se entende por designação usual dos bens? E qual o seu objetivo?

A obrigação de indicar a designação usual dos bens transportados terá como objetivo o controlo dos bens.

De qualquer forma, a AT tem entendido que a colocação de um código ou identificação similar que possibilite a correta e inequívoca identificação dos bens possa substituir essa designação usual (Desp. De 29/05/85, Proc. 30, E.N. 1137/85).

Não serão contudo admitidas designações genéricas de bens ou expressões como “diversos”.

24. E em relação às quantidades?

A mera colocação do número de caixas e volumes não poderá substituir as unidades e outras medidas utilizadas na comercialização habitual dos próprios bens.



Por exemplo, no transporte de garrafas de bebidas, para além da referência às caixas, há que referir a capacidade de cada garrafa e o número de garrafas.

25. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de emissão de DT adicional (em papel ou por outra via), por parte do transportador, da alteração do local de destino ou a não-aceitação imediata e total dos bens pelo adquirente?

De acordo com o n.º 3 do art. 14.º, é unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens ou a não aceitação imediata e total dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado (agora emissão de documento transporte adicional ainda que em nome do remetente).

Tal situação fará imputar ao transportador coima prevista nos n.º 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não haverá apreensão dos bens ou viaturas.

26. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de indicação do local de carga e descarga e/ou data e hora do início do transporte?

Quando o DT não possua uma menção expressa a locais de carga e descarga e data de início do transporte presumem-se como tais os constantes do DT.

Qualquer falta neste sentido constitui uma infração para o remetente dos bens nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não haverá apreensão dos bens e viatura.

27. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de indicação do NIF do destinatário ou adquirente dos bens (SP de IVA)?

Salvo quando esses destinatários ou adquirentes sejam desconhecidos, deve proceder-se à sua identificação, nomeadamente com indicação do NIF.



Qualquer falta neste sentido constitui uma infração para o remetente dos bens nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não haverá apreensão dos bens e viatura.

28. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de referência ao documento global no DT/faturas das entregas efetivas ou folhas de obra?

Deve ser sempre feita referência ao documento global no DT/faturas nas entregas efetivas ou folhas de obra.

Esta falta constitui uma infração para o remetente dos bens nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não haverá apreensão dos bens e viatura.

29. Existe obrigação de colocação da matrícula da viatura no DT do RBC?

No RBC, e para efeitos fiscais, não existe qualquer obrigação de colocação da matrícula da viatura no documento de transporte embora possa ser colocada facultativamente.

30. Como são emitidas e comunicadas à AT as entregas efetivas de bens ou consumos em serviços prestados, de bens incluídos em DT globais? E as alterações aos locais de destino ou não aceitação de bens pelo adquirente?

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, a não-aceitação dos bens pelo adquirente, as entregas efectivas quando o destinatário seja desconhecido no início do transporte e a incorporação de bens em prestações de serviço obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional.

Esse documento de transporte adicional, enquanto DT subsidiário do DT inicial, é emitido em papel e deverá referenciar sempre o DT inicial. Não obstante a sua emissão em papel, esta não necessita de ser previamente comunicado à AT através



do serviço telefónico, devendo, no entanto, o emitente inserir no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, os elementos do DT.

Tratando-se de DT emitidos por alteração do local de destino ou por não aceitação dos bens pelo adquirente, eles podem também ser emitidos:

- 1 - Pelas vias 1,2 e 4 se os sujeitos passivos utilizam, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de facturação certificados.
- 2 - Pelas vias 1,3 ou 4 se os sujeitos passivos utilizam programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012).
- 3 - Pela via 4 se os sujeitos passivos não utilizam nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de facturação certificados (nem produzidos internamente).

A utilização das vias de emissão expostas no paragrafo anterior, com a consequente atribuição do código de identificação, dispensa a impressão do DT e a necessidade de, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional inserir no Portal das Finanças os dados dos DT.

No que respeita à entrega efectiva dos bens quando o destinatário seja desconhecido ou haja incorporação de bens em prestações de serviços, não obstante a emissão destes documentos (DT, facturas, notas de entrega, folhas de obra, etc.) poderem ser feitas por vias electrónicas/informáticas, eles devem ser sempre impressos em papel para, em acção de controlo, poder fazer-se a conferência dos dados do DT inicial, dos DT parciais já emitidos e dos bens ainda em circulação.

A inserção dos dados destes documentos no Portal das Finanças tem de ser efectuada ao 5.º dia útil seguinte ao da sua emissão, podendo esta ser efectuada através de ficheiro informático.

Na inserção é necessário “chamar” a fatura global e inserir os seguintes dados;;

- suj. passivo;
- local;
- Data;
- quantidade
- tipo de bem;
- nº ainda que não exista sequencia



31. E quando não exista acesso a meio telefónico, no decurso desses transportes, como se efetua a comunicação?

Este problema já não se colocará, face às alterações da LOE para 2013, que estabelecem que a comunicação à AT dessas situações apenas seja efetuada por inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte ao transporte.

32. Quando se deverá efetuar a comunicação dos elementos do DT à AT?

Essa comunicação, regra geral, deve ser sempre efetuada antes do início do transporte. No entanto existem algumas particularidades, pelo que podemos dividir a resposta em:

- DT inicial (DT “normais” e globais) a comunicação é sempre efectuada antes do início do transporte por transmissão electrónica de dados (Webservice, ficheiro SAFT ou portal das finanças) com obtenção do código de identificação ou por serviço telefónico quando for o DT for emitido em papel tipográfico ou em caso de inoperacionalidade.
- Nas DT adicionais, que se aplicam às alterações de locais de descarga e da não-aceitação dos bens, a comunicação é efectuada apenas por inserção dos dados destes documentos no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao da sua emissão, quando emitida em papel tipográfico. Se estes documentos forem emitivos por via informática a comunicação pode ser feita antes do início do transporte por transmissão electrónica de dados (Webservice, ficheiro SAFT ou portal das finanças) com obtenção do código de identificação.
- Nos documentos das entregas efectivas de bens ou consumos em serviços, estes devem ser comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT, podendo esta ser efectuada através de ficheiro informático.



33. Quando for um transportador (diferente do remetente dos bens) ou adquirente a efetuar o transporte dos bens, quem deverá efetuar a comunicação dos elementos do DT à AT antes do início do transporte?

A obrigação cabe a quem emitir o documento de transporte, ou seja, o sujeito passivo transmitente dos bens ou a entidade adquirente que tome posse dos bens antes do início do transporte.

O transportador não pode emitir o DT nem efectuar a comunicação ainda que seja ele a elaborar o documento de transporte em nome do remetente (que pode ser o adquirente).

34. Os documentos de transporte emitidos informaticamente devem cumprir com a Portaria da facturação, isto é serem emitidos por programas informáticos certificados pela AT?

De acordo com a Portaria n.º 22 - A /2012, de 24 de janeiro, os documentos de transporte emitidos informaticamente em programas informáticos de facturação certificados devem conter a assinatura prevista nos termos do artigo 6.º da referida Portaria.

Esta Portaria estabelece a obrigatoriedade de emissão de facturas por sistemas informáticos certificado, mas no entanto não obriga à emissão de DT em suporte informático nas mesmas condições que exige para as faturas, referindo apenas que quem emita DT em programas certificados tem que respeitar as regras daquela portaria.

No entanto, face às novas obrigações de comunicação existirão outras limitações que vão condicionar as opções de emissão dos DT, em resumo:

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte pelas vias 1, 2 ou 4.



- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012) devem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de facturação certificados (nem produzidos internamente), devem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

35. Todos os elementos obrigatórios das faturas devem ser inseridos através do programa de computador. Quando o DT não for a fatura é que se podem inserir elementos manualmente (por exemplo a hora)?

Não, todos os elementos devem ser inseridos através do programa informático incluindo a hora para que os mesmos possam ser comunicados.

36. Qual o procedimento para verificar se o remetente excede ou não os 100.000 euros de volume de negócios? E como se comprova tal situação na estrada?

Não existe qualquer procedimento específico previsto para isso.

No entanto, de acordo com o art. 13.º, as acções de fiscalização do cumprimento dos requisitos do RBC são da competência da Autoridade Tributária e aduaneira (AT) e da unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicana (GNR). Estas entidades devem consultar a base de dados da AT para verificação do cumprimento das obrigações deste RBC, nomeadamente a realização da comunicação ou respetiva dispensa.

37. Quando a comunicação dos elementos do DT for efetuada por telefone, como se comprova a realização dessa comunicação (nomeadamente no decurso do transporte) se não existe um código de identificação?

Está previsto existir a atribuição de um código na comunicação telefónica. Este código não permite a dispensa de impressão do DT que acompanha os bens.



38. Se não for possível proceder à emissão do DT através de programa de computador ou via electrónica, por inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou por impossibilidade de acesso ao sistema, poder-se-á emitir o DT em papel tipográfico?

Sim. Poderá emitir um DT em papel tipográfico utilizando uma série distinta para o efeito³.

A comunicação dos elementos desse DT é efetuada via serviço telefónico, com inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte.

39. Se não for possível proceder à comunicação dos elementos do DT, por inoperacionalidade do sistema de comunicações da AT, o que fazer?

A comunicação dos elementos desse DT poderá ser efetuada via serviço telefónico, desde que o operador de comunicações confirme tal inoperacionalidade, com inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte.

40. Que elementos do DT serão comunicados através do serviço telefónico?

Apenas os elementos essenciais do próprio documento (Nº DT - últimos 4 dígitos; data e hora de início; NIF do adquirente se obrigatório).

Os restantes elementos do DT (por exemplo: bens e quantidades, locais de carga e descarga) serão comunicados através da inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

41. Quando efetuar a comunicação dos elementos do DT por transmissão eletrónica de dados, terei que imprimir em papel o DT?

³ Ver nota de rodapé 1



Neste caso não é necessário. O código de identificação substitui o DT impresso em papel, mesmo para efeitos de fiscalização no decurso do transporte, excepto no documento de transporte global.

42. Se a fatura for utilizada como DT e acompanhar os bens, terei que efetuar a comunicação à AT?

Neste caso fica dispensado de efectuar a comunicação do DT desde que a fatura seja emitida por via eletrónica, através de programa de computador certificado ou gerado internamente (se a factura for emitida manualmente permanece a obrigação de comunicar o DT).

43. É possível emitir diferentes séries de DT?

Sim, efetuando-se a distinção através de prefixo ou sufixo na numeração do DT.

44. O transportador terá que efetuar o processamento do DT (e comunicação à AT)?

O transportador não pode emitir o DT nem efectuar a comunicação ainda que seja ele a elaborar o documento de transporte em nome e por conta do remetente.

45. Qual a sanção a aplicar em casos de impressão tipográfica dos DT em tipografias não autorizadas?

A coima prevista varia entre 750 e 37.500 euros, para os adquirentes e emitentes desses documentos e para quem os forneça (dobro para Pessoas Colectivas).



46. Como proceder à requisição dos impressos tipográficos dos DT?

A requisição deverá ser efetuada por escrito (sem qualquer formalismo próprio) mas deve conter, pelo menos, os seguintes elementos: nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída.

47. Quem é responsável pela comunicação à AT das requisições de DT em papel tipográfico?

É a tipografia, previamente à respetiva impressão, através de inserção da referida requisição no Portal das Finanças, com os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos.

48. Quando o transportador estiver em posse do Código de identificação e não possuir o DT impresso em papel, como podem as entidades fiscalizadoras averbar no original a recolha do duplicado?

De acordo com novas regras, já não é necessário a recolha do duplicado e averbamento no original pois o documento já está comunicado às entidades fiscais.

Esta realidade só é susceptível de ser verificada quando o DT for emitido em papel.

49. A numeração dos documentos de transporte continuará a ser restringida a 11 dígitos?

Não, conforme alteração do n.º 2 do artigo 5.º do RBC.

50. Quando uma empresa transporta bens do seu activo fixo tangível terá que emitir um DT? Por exemplo quando transporta um portátil na sua viatura?

Não, porque está excluída da obrigação de DT nos termos do art. 3.º do RBC.

Como comprovar ver minutas do ponto 6.



51. Um agricultor quando transporta bens que acabou de colher na sua exploração para o seu armazém tem que emitir um DT? E se o agricultor for entregar os bens por si produzido à cooperativa ou a um armazenista?

Não, porque está excluída da obrigação de DT nos termos do art. 3.º do RBC, quando o transporte for efectuado por si por sua conta.

Como comprovar ver minutas do ponto 6.

52. Um agricultor quando transporta factores de produção para a sua exploração por exemplo adubos e fertilizantes tem que emitir um DT?

Sim, está obrigado a emitir e a comunicar o DT.

Neste caso deve ser emitido um DT global nos termos do n.º 6 do art. 4.º, seguido da folha de obra.

Sem prejuízo de poder estar dispensado da comunicação se tiver obtido no ano anterior um volume de negócios igual ou inferior a 100.000,00 €.

53. E se o agricultor não utiliza a totalidade das “sacas” de adubos que transportou para a exploração?

Essa situação é aferida por diferença entre o DT global e os documentos de consumo de bens (folhas de obra).

54. A devolução de bens com guia ou nota de devolução emitida pelo adquirente dos bens serve de guia de transporte e dispensa a comunicação prevista no RBC à semelhança do que acontece com a factura?

Sim, serve como documento de transporte nos termos do RBC.



No entanto não dispensa a comunicação à AT devendo o sujeito passivo comunicar numa das vias de 1 a 5 consoante o seu enquadramento.

55. A factura simplificada pode ser utilizada como Documento de transporte à semelhança do que acontece com a factura?

Não, porque o RBC apenas permite que a utilização de uma factura emitida com os elementos previstos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA.

56. A factura/recibo pode servir de documento de transporte?

Sim, a factura/recibo contém todos os elementos exigidos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA e poderá servir de DT desde que contenha os restantes elementos exigidos no art. 4.º do RBC.

57. Na distribuição de pão “porta a porta”, quando o padeiro sai do seu estabelecimento e não conhece os destinatários, à medida que vai distribuindo o pão como deve proceder?

Deve emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 1.3 e nas condições aí mencionadas.

Qualquer que seja a via utilizada para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens, ainda que exista o código de identificação.

No momento das entregas efectivas de bens, deverá ser emitido um documento “definitivo” por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento “definitivo” poderá ser uma factura.

O documento das entregas efetivas deverá ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estes documentos das entregas efectivas são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efectivas.



58. Na distribuição de pão por padarias a sujeitos passivos, encomendadas ou adquiridas antecipadamente, sendo conhecido o destinatário como deverá proceder nos termos do RBC?

Neste caso como os destinatários são conhecidos devem ser emitidos e comunicados DT para cada uma das encomendas ou vendas.

59. E se na distribuição dos pães ao destinatário, um adquirente que encomendou 20 pães só quer ficar com 10, como proceder?

A não aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional.

A não-aceitação dos bens pelo destinatário pode ser total ou parcial.

Esse documento de transporte adicional (DT subsidiário) deverá incluir a identificação da alteração e o documento alterado (anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Por regra, estes elementos são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, quando for emitido manualmente em papel tipográfico (via 5).

Estas alterações não são comunicadas à AT através do serviço telefónico, ainda que se trate de um documento emitido em papel.

Caso sejam emitidos pelas vias 1 a 4, as alterações são comunicadas de imediato por transmissão electrónica de dados (via electrónica, envio de ficheiro SAFT ou através do portal das finanças), antes da alteração do transporte, e poder-se-á utilizar o código para acompanhar os bens.

60. Na distribuição de gás porta a porta quer para particulares quer para sujeitos passivos como é que se deve proceder?



Regra geral, o gás está previamente encomendado pelo destinatário, pelo que devem ser emitidos e comunicados DT para cada uma das encomendas ou vendas.

No entanto se o distribuidor transportar garrafas de gás sem destinatário, antes do início do transporte deve emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 1.3 e nas condições aí mencionadas.

Qualquer que seja a via utilizada para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens, ainda que exista o código de identificação.

À medida das entregas efectivas de bens, deverá ser emitido um documento “definitivo” por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento “definitivo” poderá ser uma factura.

O documento das entregas efetivas deverá ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estes documentos das entregas efectivas são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efectivas.

Na inserção é necessário “chamar” a fatura global e inserir os seguintes dados;;

- suj. passivo;
- local;
- Data;
- quantidade
- tipo de bem;
- nº ainda que não exista sequencia

Por último, se a distribuição das garrafas de gás forem para particulares, desde que previamente adquiridos, ficam excluídas da obrigação de ser acompanhado por documento de transporte emitido nos termos do RBC nos termos do art. 3.º.



61. Uma empresa de reparação de electrodomésticos quando vai buscar os equipamento a casa dos clientes por exemplo máquinas de lavar roupa tem que emitir DT?

Não, atendendo a que os bens transportados se destinem apenas a serem objecto de reparação dessa empresa de prestação de serviços e os mesmos são propriedade dos seus clientes, não ficam obrigados à emissão do documento de transporte nos termos do Regime de Bens em Circulação (ver Despacho de 14-11-2008 - Processo: F254 2007087 do CIVA).

Este transporte deve ser acompanhado por um documento que comprove a natureza, proveniência e destino dos bens, nomeadamente com uma menção expressa de que se trata de bens para reparação.

62. Sou fornecedor de um exportador nacional e coloco os bens no armazém de exportação ou no porto de embarque (ou noutro local previsto no art. 6.º do Decreto-lei 198/90), nesse transporte posso aplicar a exclusão de RBC?

Sim, porque esses bens são expedidos directamente para um destino aduaneiro de exportação, desde que cumpridos todos os requisitos do artigo 6º do DL 198/90.

63. Como deve proceder um fornecedor de tabaco que tem máquinas de distribuição automática em vários estabelecimentos comerciais quando vai proceder ao abastecimento dessas máquinas?

O fornecedor de tabaco quando sai do seu armazém com várias caixas não sabe as quantidades a abastecer em cada máquina, devendo emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 1.3 e nas condições aí mencionadas.

Qualquer que seja a via utilizada para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens, ainda que exista o código de identificação.



No momento das entregas efectivas de bens, deverá ser emitido um documento “definitivo” por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento “definitivo” poderá ser uma factura.

O documento das entregas efetivas deverá ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estes documentos das entregas efectivas são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efectivas.

64. Na distribuição de pão por padarias a consumidores finais, encomendadas ou adquiridas antecipadamente, sendo conhecido o destinatário como deverá proceder nos termos do RBC?

O transporte de pão efetuado por retalhistas para distribuição ao domicílio de consumidores finais, desde que previamente adquiridos, fica excluído da obrigação de ser acompanhado por documento de transporte emitido nos termos do RBC. Mas o transporte de pão da fábrica efetuada pelo produtor para os retalhistas deverá ser acompanhado por um documento de transporte.

65. Quais as obrigações duma IPSS que distribui refeições ao domicílio aos seus utentes, em relação ao transporte dessas refeições?

Neste caso como os destinatários, as quantidades e os locais de descarga são conhecidos devem ser emitidos e comunicados DT para cada uma das refeições transportadas.

66. Quais as obrigações duma IPSS que efetua serviços de limpeza ao domicílio dos seus utentes, em relação ao transporte dos produtos para a realização dessa prestação de serviços?

A IPSS quando sai do seu local de carga com vários produtos de limpeza não sabe as quantidades a consumir em cada domicílio, devendo emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 1.3 e nas condições aí mencionadas.



Qualquer que seja a via utilizada para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens, ainda que exista o código de identificação.

No momento do consumo dos produtos de limpeza, deverá ser emitido uma folha de obra por cada serviço, com referência expressa ao documento de transporte global.

A folha de obra deve ser emitida sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estas folhas de obra são comunicadas por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte à realização dos serviços de limpeza.

67 - As guias da DGV (Direção Geral Veterinária) que acompanham os animais do produtor (ao entreposto, ao matadouro ou entre explorações), são o suficiente como meio de prova ou deverá implementar-se outro procedimento?

Se o transporte é efectuado pelo produtor ou por sua conta encontra-se excluído da obrigação de emissão de DT nos termos do RBC. Neste caso como é importante comprovar a natureza, proveniência e destino dos bens, o documento da DGV poderá servir como meio de prova.



5. Comentários aos artigos do Regime dos Bens em Circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA - atendendo às alterações do DL 198/2012 e Lei OE 2013

Atentos à natureza especial do Regime dos Bens em Circulação, para devida interpretação, devemos atender aos conceitos base do Código do IVA.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado devem ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma.

Comentários:

Este artigo é um dos mais importantes deste normativo porque define o exato alcance e abrangência do RBC.

Refere este artigo 1.º que o regime é aplicável à circulação de todas as mercadorias, desde que sejam da propriedade de sujeitos passivos de IVA⁴.

Como **Bens** devem considerar-se os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do CIVA.

⁴ São sujeitos passivos de IVA de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art. 2.º, as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);



Para efeitos do RBC, devem considerar-se apenas os bens móveis corpóreos que puderem ser objeto de transmissão de bens, não apenas no sentido jurídico de transferência do direito de propriedade, mas também no sentido de meras transferências económicas, ainda que não sejam transmissões de bens.

Como **Bens em Circulação** devem considerar-se todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém.

Essa circulação de bens poderá suceder por motivo de transmissão onerosa (venda), incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (entre armazéns do próprio sujeito passivo).

Consideram-se ainda bens em circulação os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados.

Os bens transportados por particulares não caem neste âmbito, pelo que, se transportados pelos próprios não tem que ser acompanhados por DT.

Como **Documento de Transporte** considera-se a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes à guia de transporte. (ver mais comentários no artigo 4.º)

Como **Sujeito Passivos** devem ser consideradas todas as pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo artigo 2º do CIVA, que estejam enquadradas no regime normal, no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas ou efetuem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (SP isentos), isto é contribuintes colectados/registados para efeitos de IVA.

O conceito de sujeito passivo está relacionado com o exercício de uma atividade económica, ou seja, com a realização de transmissões de bens e prestações de serviços, estando estes obrigados a emitir DT quando efetuem circulação de bens no



âmbito do exercício dessas atividades, sem prejuízo das respetivas exclusões previstas no art. 3 deste diploma (ver comentários no art. 3.º) e dos particulares aos quais não se aplicam estas regras.

No que respeita aos particulares, uma vez que não se aplicam as regras do RBC, os bens em circulação remetidos por não sujeitos passivos (p.e. particulares), ainda que expedidos por um transportador, não estão sujeitos às obrigações do RBC, nomeadamente de emissão de documento de transporte e da respetiva comunicação. Para estas situações haverá que emitir um documento (sem qualquer formalismo) com indicação da natureza, proveniência e destino dos bens.

No âmbito deste conceito de sujeito passivo, não se encontram os devedores de impostos em Portugal, por aplicação das regras de inversão, mas que não serão sujeitos de IVA em Portugal.

Como **território nacional** deverá entender-se o território português tal como definido pela Constituição da República Portuguesa, incluindo o continente e as regiões autónomas.

Os transportes internacionais com o início ou destino em território nacional ficarão fora do âmbito do RBC, devendo aplicar o regime jurídico do transporte internacional (com documentos como a declaração de expedição (CMR), a carta de porte (Airwaybil - AWB) ou o conhecimento de embarque (Bill of lading -B/L), sem prejuízo do referido no artigo 3º deste regime.

Atendendo a estes conceitos, como regra geral, todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou destino, que sejam objeto de operações realizadas entre sujeitos passivos de IVA, devem ser acompanhados por um documento de transporte fiscal processado nos termos deste regime, sem prejuízo de poderem ser acompanhados por outros documentos processados nos termos de outros regimes jurídicos.



Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a) «Bens» os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;*
- b) «Documento de transporte» a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes;*
- c) «Valor normal» o preço de aquisição ou de custo devidamente comprovado pelo sujeito passivo ou, na falta deste o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;*
- d) «Remetente» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que colocou os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam;*
- e) «Transportador» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objeto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respetivo locatário;*
- f) «Transportador público regular coletivo» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que exerce a atividade de exploração de transportes coletivos e que se encontra obrigada ao cumprimento de horários e itinerários nas zonas geográficas que se lhes estão concessionadas;*
- g) «Destinatário ou adquirente» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição;*
- h) «Local de início de transporte ou de carga» o local onde o remetente tenha entregue ou posto à disposição do transportador os bens em circulação, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;*
- i) «Local de destino ou descarga» o local onde os bens em circulação forem entregues ao destinatário, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;*
- j) «Primeiro local de chegada» o local onde se verificar a primeira rutura de carga.*

2 - Para efeitos do disposto no presente diploma:



a) Consideram-se «bens em circulação» todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) Consideram-se ainda bens em circulação os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 252/86, de 25 de agosto, e 259/95, de 30 de setembro.

Comentários:

O conceito de **valor normal** dos bens apenas é relevante para efeitos de abonação no auto de apreensão dos bens, não influenciando o processamento do documento de transporte, uma vez que o valor não tem que constar no DT.

O **remetente** dos bens é o proprietário dos bens que irá proceder à colocação dos bens em circulação, por meios próprios ou por conta dele.

Os **locais de início e destino** do transporte devem ser indicados no documento de transporte, presumindo-se como tal os constantes no documento de transporte, se outros não forem indicados.

A **rutura de carga** implica o final de um transporte e o início de um novo transporte, pelo que haverá que proceder à emissão de um novo documento de transporte no seguimento dessa rutura de carga.

Por outro lado, o **mero transbordo** dos bens entre meios de transporte não implica necessariamente qualquer rutura de carga, podendo manter-se a utilização do mesmo documento de transporte.



Por exemplo, num transporte de bens entre o Funchal e Bragança, com transporte em viatura até ao porto marítimo, em barco entre o porto do Funchal e o porto de Leixões e em viatura entre o porto de Leixões e Bragança, não existindo qualquer rutura de carga, deverá manter-se o mesmo documento de transporte emitido nos termos do RBC a acompanhar os bens do início ao final do transporte, sem prejuízo da obrigação da emissão de outros documentos que acompanhem os bens.

A **mera transferência de bens** entre armazéns situados em locais distintos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, deverá implicar que esses bens sejam acompanhados por um documento de transporte processado nos termos do RBC, ou seja, incluir todos os elementos obrigatórios previstos no referido regime. Neste caso, não existindo transmissão de bens, a fatura não poderá servir como documento de transporte.

O envio de bens por um sujeito passivo a um prestador de serviços para realização de **reparações, transformações ou acabamentos**, deverá ser acompanhado por um documento de transporte processado nos termos do RBC, ainda que tal operação seja considerada como uma prestação de serviços para efeitos de IVA.

Os bens expostos para venda em **feiras e mercados** devem ser acompanhados de um documento de transporte, eventualmente DT global quando não sejam conhecidos os destinatários.

A exceção a esta regra é para os vendedores ambulantes, de feiras e mercados enquadrados no regime especial de isenção de IVA (art. 53.º) ou no regime especial dos pequenos retalhistas (art. 60.º) que podem acompanhar os respetivos bens com a respetiva fatura de aquisição.

Artigo 3.º

Exclusões

1 - Excluem-se do âmbito do presente diploma:

a) Os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio;



- b) Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquirido, com exceção dos materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas elétricas, máquinas ou aparelhos recetores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;*
- c) Os bens pertencentes ao ativo imobilizado;*
- d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;*
- e) Os bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;*
- f) Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espetáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respetivo conteúdo e a sua identificação fiscal;*
- g) Os veículos automóveis, tal como se encontram definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva;*
- h) As taras e embalagens retornáveis;*
- i) Os resíduos sólidos urbanos provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas a prestarem o mesmo serviço.*

2 - Encontram-se ainda excluídos do âmbito do presente diploma:

- a) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 4.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;*
- b) Os bens respeitantes a transações intracomunitárias a que se refere o Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro;*
- c) Os bens respeitantes a transações com países ou territórios terceiros quando em circulação em território nacional sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro;*
- d) Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às direções de finanças dos distritos do itinerário, com pelo menos oito dias úteis de antecedência,*



devendo neste caso o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

3 - Relativamente aos bens referidos nos números anteriores, não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte nos termos do presente diploma, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

4 - A prova referida no número anterior pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Comentários:

Este artigo refere as exclusões, para casos muito particulares, da obrigatoriedade dos bens em circulação serem acompanhados por DT.

No entanto, e embora existam estas exclusões, refere também este artigo que relativamente aos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino. A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino. (ver ponto 6 deste manual - minutas)

Vejamos então alguns aspectos sobre as exclusões:

- O transporte de bens manifestamente para **uso pessoal ou doméstico do próprio**, mesmo que provenham de sujeitos passivos de IVA, não terão que ser acompanhados por um documento de transporte.

Todavia, para se fazer prova da natureza, proveniência e destino desses bens é conveniente que os mesmos sejam acompanhados de um documento a atestar o respetivo uso pessoal.

- O transporte de **bens adquiridos por particulares a retalhistas** pode não implicar que estes sejam acompanhados por um documento de transporte, sem prejuízo dos



bens excecionados na alínea b) do nº 1 do artigo 3º do CIVA transportados em viaturas de mercadorias (ligeiras ou pesadas).

Mas, ainda assim, tendo existido uma transmissão de bens, o retalhista é obrigado a emitir uma fatura ou fatura simplificada, nos termos do artigo 36º ou nº 1 do artigo 40º ambos do CIVA, que poderá atestar a natureza, proveniência e o destino desses bens, ainda que não sejam um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

No caso dos bens adquiridos a retalhistas, quando se tratem dos bens excecionados à exclusão mas que sejam transportados por outro tipo de veículos (de passageiros), este transporte também ficará dispensado do acompanhamento por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Por exemplo, o transporte de pão efetuado por retalhistas para distribuição ao domicílio de consumidores finais, desde que previamente adquiridos, ficará excluído da obrigação de ser acompanhado por documento de transporte emitido nos termos do RBC. Mas o transporte de pão da fábrica efetuada pelo produtor para os retalhistas deverá ser acompanhado por um documento de transporte.

- O transporte de **bens do ativo fixo tangível (imobilizado)** efetuado por sujeitos passivos, ou por terceiros por conta deles, não carecem de ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Para comprovar a natureza, proveniência e destino desses bens, poderá utilizar-se um documento sem qualquer formalismo a atestar esses factos, eventualmente com uma cópia da respetiva ficha de imobilizado (emitida nos termos do artigo 51º do CIVA) em anexo.

Esta exclusão apenas deverá ser aplicada por transporte de bens do AFT efetuada entre locais do próprio sujeito passivo. Quando se trate de transporte desses bens do AFT que decorram da sua compra, venda ou abate, os mesmos devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

- Também o transporte de bens por **motivo de mudança de instalações do sujeito passivo de IVA** ficará dispensado da emissão de um documento de transporte, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às direções de finanças



dos distritos do itinerário, com pelo menos oito dias úteis de antecedência, devem, neste caso, o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

Esta dispensa é aplicada necessariamente a todos os bens do património do sujeito passivo que irá efetuar a mudança de instalações, para além dos bens do AFT (imobilizado) que já terá uma dispensa própria.

O transporte de bens por motivo de mudança de instalações efetuadas por particulares, ainda que sejam contratados transportadores, ficará também excluído da obrigação de emissão de documento de transporte nos termos do RBC, por estes não serem sujeitos passivos de IVA. Neste caso, é conveniente que exista um documento sem qualquer formalismo a atestar a natureza, proveniência e destino desses bens.

- O transporte de **bens agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária** só ficará excluído de ser acompanhado por um documento de transporte, quando provenham da própria produção do produtor agrícola, ainda que o transporte seja efetuado por terceiros por conta desse produtor.

Assim, quando se trate do transporte de bens agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, adquiridos aos produtores agrícolas, efetuado pelo sujeito passivo adquirente desses bens, esse transporte deverá ser acompanhado de um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Por exemplo, o corte e respetiva aquisição de madeira no terreno florestal do produtor silvícola, efetuada por uma empresa madeireira, de produção de papel, ou outra similar, implica o processamento de um documento de transporte por essa empresa adquirente para acompanhar esses bens, no respetivo transporte, do local de corte até às suas instalações. Esta obrigatoriedade existe porque a madeira já não está a ser transportada pelo produtor silvícola, ou por um terceiro por sua conta, mas pelo sujeito passivo adquirente, agora proprietário dos bens.

Esta exclusão também não se aplica aos factores de produção transportados pelos produtores agrícolas, pelo que esses transportes devem ser acompanhados de um documento de transporte emitido nos termos do RBC.



Por exemplo, se um produtor agrícola transporta adubos do seu armazém para a exploração já terá que emitir a respectiva DT para acompanhar a circulação dos bens.

- O transporte de **bens dos mostruários pelos vendedores** no decurso da sua atividade de visita aos clientes ou de locais de venda, **de bens de amostra** e para **ofertas de pequeno valor** e o **material de propaganda**, ficarão excluídos da obrigação de emissão de documento de transporte.

Neste caso, é conveniente que esses bens sejam acompanhados por um documento sem qualquer formalismo que ateste a referida natureza, a sua proveniência e destino.

Os bens de mostruários podem ser unidades de bens em formato comercializável, mas de apenas uma única unidade, que servirá para apresentar os bens aos potenciais clientes.

As amostras devem ser bens de formato, tamanho e quantidades não comercializáveis, ou bens como livros, discos e outras publicações de editores nas situações previstas na Portaria nº 497/2008.

Os bens para oferta de pequeno valor podem ser bens em formato e quantidades comercializáveis mas não podem exceder os limites previstos no nº 7 do artigo 3º do CIVA, ou seja, o valor da oferta não poderá exceder 50 euros, nem o total anual das ofertas poderá exceder 5 por mil do volume de negócios do ano anterior. Se o valor da oferta exceder o limite os bens já tem que ter um DT.

Estes conceitos estarão detalhados na Portaria nº 497/2008, de 7 de julho.

Os materiais de propaganda podem ser bens publicitários, ainda que não sejam do inventário da própria empresa (não se destinam a venda), que servirá para divulgar a marca do sujeito passivo.

- Os **filmes e respetivo material publicitário** destinados à exibição e exposição nas salas de cinema não terão que ser acompanhados por DT, quando forem expedidos pelas empresas distribuidoras.



Mas, quando se trate da expedição desse material pelos sujeitos passivos que procederam à exibição desses filmes de volta para a distribuidora, esses bens já devem ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC.

- Os transportes de **veículos automóveis**, tal como definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva estarão dispensados de serem acompanhados de DT emitido nos termos do RBC.

Os transportes de veículos automóveis sem matrícula definitiva devem ser acompanhados de DT emitido nos termos do RBC.

Outros veículos não automóveis devem ser também transportados com o acompanhamento de um documento de transporte.

No caso dos reboques de viaturas, quando estes estão a transportar, por exemplo viaturas acidentadas, também ficam enquadrados nas exclusões aplicadas ao transporte de veículos automóveis com matrícula definitiva.

- O transporte de **taras e embalagens retornáveis** estará dispensado da emissão de um documento de transporte nos termos do RBC.

Como taras e embalagens devem ser entendidos os objetos destinados a conter ou acondicionar os bens transportados, que podem ter uma utilização continuada (paletes, grades, caixas, etc.).

As taras e embalagens retornáveis serão aqueles bens em que existirá acordo com os clientes para a respetiva devolução. Esse acordo deverá ser indicado na própria fatura, com indicação separada nessa fatura das embalagens em que se acordo previamente a sua devolução e que não são vendidas, conforme previsto nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 36º do CIVA.

As taras e embalagens que farão parte constituinte do próprio bem transportado, não possam ser separáveis, não possam ser reutilizáveis, ou sejam vendidos, devem ser transportados com acompanhamento de um documento de transporte, se tal for aplicável.



- O transporte de **resíduos sólidos** poderá estar obrigado a ser acompanhado por um documento de transporte, quando se trate de resíduos sólidos industriais, hospitalares, ou outros não urbanos, ou ainda, quando se trate de resíduos sólidos urbanos transportados por entidades que não aquelas competentes (empresas municipais) ou por empresa que não estejam a prestar o serviço de recolha desses resíduos (serviços concessionados).

Entende-se por resíduos urbanos, aqueles provenientes de resíduos domésticos ou semelhantes, incluindo de empresas de serviços ou de estabelecimentos comerciais.

- O transporte de **produtos sujeitos a IEC**, nomeadamente álcool etílico, bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos e tabaco manufaturado, estará dispensado de ser acompanhado por um documento de transporte emitido nos termos do RBC, desde que esses bens estejam a circular em regime suspensivo de acordo com o CIEC.

Esta dispensa decorre desses bens serem já incluídos num documento de acompanhamento (DA), para efeitos de controlo aduaneiro.

Quando esses bens circulem em território nacional, já em situações de consumo, não abrangidos pelo regime suspensivo, devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

- O transporte de bens objeto de **aquisições ou transmissões intracomunitárias**, tal como definidas no RITI, estão dispensados de ser acompanhado por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Consideram-se aquisições intracomunitárias os bens expedidos de um Estado-Membro da UE com destino a um adquirente no território nacional, que seja sujeito passivo de IVA e esteja enquadrado no regime de aquisições intracomunitárias.

Como transmissões intracomunitárias devem ser consideradas como as expedições de bens do território nacional com destino a sujeitos passivos sedeados noutro Estado-Membro, que estejam registados no regime de aquisições intracomunitárias.



Os transportes relacionados com aquisições intracomunitárias ficam dispensados de ser acompanhados por um documento de transporte até ao primeiro lugar de chegada dos bens, ou seja, até que exista a rutura de carga (p.e. armazém logístico).

Os transportes posteriores a essa rutura de carga, no território nacional, devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Estes bens relacionados com aquisições e transmissões intracomunitárias de bens devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do regime jurídico do transporte internacional, nomeadamente a declaração de expedição (CMR), a carta de porte (“Airwaybil” - AWB) ou o conhecimento de embarque (“Bill of landing” - B/L), consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, respetivamente (Ofício-Circulado nº 30009/1999).

- Os transportes de bens relacionados com **exportações ou importações** em trânsito para um destino aduaneiro ficarão dispensados de ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

No caso do transporte de bens do armazém situado em território nacional para o despacho da alfândega para exportação, os bens podem ser acompanhados por um documento sem formalismo a atestar a natureza, proveniência e destino.

No caso do transporte de bens da alfândega para um local no território nacional, que estejam abrangidos por um regime de trânsito aduaneiro, estes bens podem ser acompanhados pelo documento de despacho alfandegário.

Se os bens a exportar ou importados não estiverem sujeitos ao regime de exportação ou de trânsito devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Artigo 4.º

Documentos de transporte

1 - As faturas devem conter obrigatoriamente os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.



2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;*
- b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;*
- c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;*
- d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.*

3 - Os documentos de transporte referidos nos números anteriores cujo conteúdo não seja processado por computador devem conter, em impressão tipográfica, a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respetiva numeração atribuída e ainda os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal.

4 - As faturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

5 - Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

6 - Os documentos de transporte, quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, nos termos referidos nos artigos 5.º e 8.º, e impressos em papel, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

- a) No caso de entrega efetiva dos bens, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;*
- b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.*



7 - Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deve sempre fazer-se referência ao respetivo documento global.

8 - As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

9 - No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

10 - Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respetivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 36.º do mesmo Código.

11 - Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

Comentários:

Este artigo refere especificamente os requisitos dos documentos que podem ser utilizados como DT.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do RBC consideram-se documentos de transporte (DT) “a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes”.

Vejamos, então, o que devem conter e as especificidades no caso de não ser conhecido o destino dos bens ou as situações particulares em que existam alterações durante o transporte.

A factura pode servir de DT.



Assim, quando a **fatura seja utilizada como documento de transporte**, para além dos elementos previstos no nº 5 do artigo 36º do CIVA, deverá ainda conter dados sobre o transporte, nomeadamente a indicação expressa dos locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

Isto é, devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

Os referidos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

- Devem ser datados, numerados sequencialmente;
- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

Para além destes elementos deve ainda conter nos termos do RBC:

- Locais de carga e descarga,
- Data e hora em que se inicia o transporte.

Nota: Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.



Para além disso, a fatura utilizada como documento de transporte deverá ser processada em 3 exemplares, devendo o original e duplicado acompanhar os bens e o triplicado ficar para o remetente dos bens.

Se a fatura utilizada como documento de transporte for processada através de meios informáticos, o remetente ficará dispensado de proceder à comunicação à AT dos elementos do documento de transporte.

As faturas emitidas pelos adquirentes dos bens (**autofaturação**) podem ser utilizadas como DT nos termos do RBC, desde que cumpridos os referidos requisitos desse regime.

Quanto aos outros documentos de transporte tais como as guias de transporte, guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo de IVA;
- Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.
- Locais de carga e descarga,
- Data e hora em que se inicia o transporte.

Nota: Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

A **data e hora** do transporte serão colocadas no documento de transporte na emissão desse documento e necessariamente antes de comunicar e realizar o transporte.

Não existe qualquer **limite temporal entre a data de início e o final do transporte** (OC 91919, de 21/10/87 / Inf Vinc. Proc. F254 2005021 de 26/05/2006) - ver FAQ. 17.



Quando pela natureza dos bens os respetivos **volumes não poderem ser transportados na mesma viatura**, haverá que processar um documento de transporte por cada viatura, ainda que as mesmas circulem em fila na estrada.

O mero **transbordo** de bens entre viaturas, não existindo rutura de carga, não implicará a emissão de um novo DT. No entanto, quando esse transbordo implicar a repartição dos bens por viaturas mais pequenas, existindo alteração de quantidades transportadas por viatura, deverá implicar a emissão de um novo DT.

Em relação às **quantidades**, quando não existam condições para determinar com exatidão as quantidades dos bens transportados antes do início do transporte, ou quando existam diferenças entre as quantidades no início e fim do transporte, não existe uma qualquer solução clara e objetiva para este tipo de situação, devendo o sujeito passivo adotar medidas que evitem tais situações.

Não podem ser indicadas apenas quantidades como volumes ou caixas; deve especificar-se as unidades ou outras medidas correspondentes (p.e. no transporte de bebidas, haverá que indicar X grades com Y garrafas de Z decilitros).

A **designação comercial** dos bens transportados deverá ser entendida como a designação usual desses bens, que terá como objetivo o controlo da taxa de IVA aplicável esses bens.

De qualquer forma, a AT tem entendido que a colocação de um código ou identificação similar que possibilite a correta e inequívoca identificação dos bens possa substituir essa designação usual (Desp. De 29/05/85, Proc. 30, E.N. 1137/85). Não serão contudo admitidas designações genéricas de bens ou expressões como “diversos”.

A inclusão do **NIF do adquirente** ou destinatário apenas é obrigatória quando este for um sujeito passivo de IVA. Se esse adquirente ou destinatário for um particular, o DT não terá que incluir o respetivo NIF, havendo que colocar uma menção expressão de que se trata de um “não sujeito passivo”, quando exista obrigação de emissão do DT.



A **matrícula** da viatura que transporta os bens não é um elemento obrigatório a constar no DT emitido nos termos do RBC, mas poderá ser colocado facultativamente. Refira-se a possibilidade de utilizar o mesmo DT ainda que exista transbordo dos bens entre meios de transporte.

Os documentos de transporte também já não necessitam de conter a expressão **“Processado por computador”**. Se forem emitidos por programas informáticos de faturação certificados devem ser conter a assinatura eletrónica prevista no artigo 6º da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria 22-A/2012. Se forem emitidos manualmente em impressos tipográficos, devem conter a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respetiva numeração atribuída e ainda os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal.

Os bens em circulação devem ser acompanhados com o original e duplicado do DT (incluindo fatura), ou do Código de identificação quando se efetue a comunicação por transmissão eletrónica de dados.

A circulação de bens com fotocópias ou fax do documento de transporte não é permitida em caso algum, pois este artigo determina que os documentos de transporte que acompanham os bens são o original e duplicado.

O documento de transporte poderá ser emitido pelo adquirente dos bens, agora proprietário dos bens, quando este proceda à recolha dos bens no local do próprio transmitente, passando esse adquirente a ser o detentor dos bens nesse momento. Por exemplo recolha de leite nos produtores e aquisição de madeira cortada no pinhal.

A **numeração** dos DT passará a poder conter mais de 11 dígitos.

Os DT emitidos nos termos do RBC, que não sejam faturas, não terão que conter o **preço dos bens** transportados, as respetivas taxas de IVA aplicáveis ou motivos de não aplicação de IVA.



Verificar ponto 1.7 sobre a emissão de **documentos de transporte globais** e documentos de transporte acessórios pelas entregas efetivas e folhas de obra de consumos.

Verificar ponto 1.8 sobre a emissão de documentos de transporte adicionais quando se verifiquem **alterações de local de destino** nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a **não aceitação dos bens pelo adquirente**.

Nos documentos de transporte globais, é desnecessário a colocação do local de descarga por o mesmo não ser conhecido no momento da emissão desse DT.

Os bens transportados por **vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados**, destinados a venda a retalho devem ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC, exceto se esses bens forem destinados a venda a retalho, e esses sujeitos passivos estejam enquadrados no regime especial de isenção de IVA (artigo 53º do CIVA) ou no regime dos pequenos retalhistas (artigo 60º do CIVA) e se façam acompanhar pelas facturas de compras.

Quanto às diferenças entre os outros documentos de transporte tais como guias de transporte, guias de remessa ou documentos equivalente, não existem diferenças no que respeita ao seu conteúdo podendo os nomes derivar de acordo com os usos comerciais.

No entanto, chamamos a atenção que de acordo com o Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de julho que estabelece o regime jurídico da actividade de transporte rodoviário de mercadorias existe um documento também designado como «Guia de transporte» que é um documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor e que não deve ser confundido com a guia de transporte para efeitos fiscais prevista no RBC.

Estes documentos emitidos nos termos do Regime Jurídico da Actividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias não tem que cumprir os formalismos de emissão e comunicação previsto no RBC, tendo apenas que cumprir o exigido no normativo específico (Decreto-lei n.º 257/2007).



Os documentos tais como guias para circulação de gado, guias de recolha, guias de materiais perigosos, etc. não podem ser documentos de transporte porque não cumprem as vias de emissão nem os requisitos do RBC.

Artigo 5.º

Processamento dos documentos de transporte

1 - Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º devem ser emitidos por uma das seguintes vias:

- a) Por via eletrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, de acordo com o disposto no Código do IVA;*
- b) Através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro;*
- c) Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos respetivos direitos de autor seja detentor;*
- d) Diretamente no Portal das Finanças;*
- e) Em papel, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente.*

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas b) a e) do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - A numeração dos documentos emitidos nos termos do n.º 1 deve ser progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

4 - Quando, por exigência de ordem prática, não seja bastante a utilização de um único documento dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, deve utilizar-se o documento com o número seguinte, nele se referindo que é a continuação do anterior.

5 - Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados nos termos referidos no n.º 1, antes do início do transporte.



6 - A comunicação prevista no número anterior é efetuada da seguinte forma:

- a) Por transmissão eletrónica de dados para a AT, nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1;*
- b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea e) do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.*

7 - Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a AT atribui um código de identificação ao documento.

8 - Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 - A AT disponibiliza no Portal das Finanças o sistema de emissão referido na alínea d) do n.º 1 e o modelo de dados para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 6.

10 - A comunicação prevista nos n.ºs 5 e 6 não é obrigatória para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, para efeitos dos impostos sobre o rendimento, tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000.

11 - Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

Comentário:

Este artigo contém as principais alterações que entram em vigor em 1 de maio de 2013 e que tantas preocupações têm trazido aos operadores económicos sobre a sua praticabilidade nalguns casos.



Vejamos então o que resulta deste artigo, em particular, as novas obrigações dos sujeitos passivos relacionadas com a obrigatoriedade de comunicação dos DT à AT.

Conforme decorre do n.º 6 deste art. 5.º, os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados pelas vias definidas, **antes do início do transporte.**

Os documentos de transporte podem ser processados pelas seguintes vias, atendendo aos critérios e requisitos da regulamentação da faturação emitida por programas informáticos certificados (Portaria 363/2010, com redação da Portaria 22-A/2012):

- 1 - Por via eletrónica, desde que garantida a autenticidade e integridade do conteúdo dos documentos (p.e. através de aposição de assinatura eletrónica avançada ou emissão pelo sistema EDI);
- 2 - Por programa de computador certificado pela AT, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Portaria 22-A/2012;
- 3 - Por programa de computador produzido internamente pela empresa ou pelo grupo, de cujos direitos de autor seja detentor;
- 4 - Através do Portal das Finanças (é criada uma nova funcionalidade, a regulamentar por Portaria);
- 5 - Manualmente em papel, utilizando-se impressos de tipografia autorizada.

Por regra, os documentos de transporte devem ser processados em três exemplares, sendo o original e duplicado que acompanharão os bens, o primeiro para o adquirente ou destinatário e o segundo para as autoridades de fiscalização, e o triplicado ficará para arquivo do remetente.

Esses documentos de transporte podem ser processados em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, com numeração progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

No entanto, se o detentor/remetente efetuar a comunicação à AT, pelas vias referidas de 1 a 4, dos elementos do documento de transporte, antes do início do transporte, fica dispensado de efetuar a impressão desses documentos de transporte, bastando dispor do código de identificação do transporte fornecido pela AT, para acompanhar os bens transportados.



As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigarão à emissão de um novo documento de transporte adicional em papel pré-impresso ou por qualquer outra via previstas de 1 a 4 (documento de transporte adicional subsidiário ao DT inicial), identificando a alteração e o documento alterado (anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Estas alterações serão também comunicadas obrigatoriamente à AT no prazo de 5 dias úteis se o documento adicional for em papel tipográfico e antes do “novo” transporte se o documento adicional for pelas vias prevista de 1 a 4.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte inicial:

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte pelas vias 1, 2 ou 4.
- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.
- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de facturação certificados (nem produzidos internamente), podem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte adicional (previstos na alínea a) e b) do n.º 6 e n.º 8 do art. 4.º do RBC) :



- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte adicionais pelas vias 1, 2, 4 ou 5.
- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redacção da Portaria 22-A/2012) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.
- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de facturação certificados (nem produzidos internamente), devem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Para além da obrigação de emissão do DT os sujeitos passivos têm ainda a obrigação de comunicar. Embora esta matéria seja aprofundada no ponto 2 refira-se apenas de forma resumida as respectivas obrigações:

Regra geral, a comunicação dos elementos dos documentos de transporte deverá ser efetuada por transmissão eletrónica de dados (via webservice, envio de SAFT), para os documentos emitidos por meios informáticos (por via eletrónica ou através de programas informáticos certificados ou produzidos internamente).

Os documentos de transporte emitidos através do Portal das Finanças serão comunicados automaticamente (em simultâneo) pelo próprio portal para a AT.

Os documentos de transporte emitidos manualmente em papel tipográfico serão comunicados inicialmente pelo serviço telefónico (apenas elementos essenciais: Hora, data, últimos 4 dígitos do número do DT e NIF do adquirente) e posteriormente com inserção no Portal das Finanças (até ao 5º dia útil) dos restantes elementos obrigatórios.

Este artigo refere também a problemática da **inoperacionalidade**, e sobre esta matéria refira-se o seguinte:

Podem ser consideradas inoperacionalidade as seguintes situações:



- 1) A impossibilidade de proceder à emissão do DT através de programa de computador ou via electrónica, por inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou por impossibilidade de acesso ao sistema.
- 2) Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respectivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..)
- 3) Inoperacionalidade do sistema da AT (portal das finanças ou serviço de telefone inactivo ou em manutenção)

Nestes casos de inoperacionalidade o sujeito passivo pode alternativamente proceder da seguinte forma:

1.º Caso - Inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou impossibilidade de acesso ao sistema ▯ Esta inoperacionalidade pode ser ultrapassada com a emissão de um DT em papel tipográfico e comunicação pelo serviço de telefone com inserção no portal das finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

2.º Caso - Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respectivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..) ▯ O DT é emitido nos termos normais previstos sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efectuada pelo serviço de telefone com inserção no portal das finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

3.º Caso - Inoperacionalidade do sistema da AT (portal das finanças ou serviço de telefone inactivo ou em manutenção) ▯ O DT é emitido nos termos normais previstos, sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efectuada por inserção no portal das finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

Deixou de estar prevista a **limitação da numeração** do DT a 11 dígitos.

A numeração dos DT deverá ser progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

Todavia, quando se estiver a utilizar DT impressos tipográficos, com a numeração pré-impressa, e for necessário utilizar mais folhas para o processamento do DT por limitação de espaço, poderá utilizar-se o DT com numeração seguinte para o mesmo transporte, efetuando-se a referência que é a continuação do anterior.



Artigo 6.º

Circuito e validade dos documentos de transporte

1 - Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 - Ainda que processados nos termos do número anterior, para efeitos do presente diploma consideram-se não exibidos os documentos de transporte emitidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Que não esteja registado;*
- b) Que tenha cessado atividade nos termos dos artigos 33.º ou 34.º do Código do IVA;*
- c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 41.º do Código do IVA, durante três períodos consecutivos.*

3 - O disposto no número anterior aplica-se apenas aos casos em que simultaneamente se verifiquem a qualidade de remetente e transportador.

4 - Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas no n.º 2 do presente artigo.

5 - Os exemplares dos documentos de transporte referidos no n.º 2 do artigo anterior são destinados:

- a) Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;*
- b) Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspeção tributária, sendo recolhido nos atos de fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 13.º, e junto do destinatário pelos serviços da AT;*
- c) O terceiro, ao remetente dos bens.*

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do Código do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 2.º ano seguinte ao da emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os



destinados à inspeção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

7 - No caso referido na alínea a) a d) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se exibidos os documentos comunicados à AT, desde que apresentado o código atribuído de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo.

8 - Sempre que exigidos os documentos de transporte ou de aquisição relativos aos bens encontrados nos locais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, cujo transporte ou circulação tenha estado sujeita à disciplina do presente diploma, e o sujeito passivo ou detentor dos bens alegue que o documento exigido não está disponível no local, por este ser diferente da sua sede ou domicílio fiscal ou do local de centralização da escrita, notificar-se-á aquele para no prazo de cinco dias úteis proceder à sua apresentação, sob pena da aplicação da respetiva penalidade.

9 - Relativamente aos bens sujeitos a fácil deterioração, o documento exigido no número anterior deve ser exibido de imediato.

10 - Se ultrapassado o prazo estabelecido na parte final do n.º 6 do presente artigo considera-se exibido o documento exigido nos termos do n.º 8 se os bens em causa se encontrarem devidamente registados no inventário final referente ao último exercício económico.

Comentários:

Este artigo refere quem processa os documentos de transporte e o circuito e validade dos DT.

Os documentos de transporte são processados pelas pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços que sejam detentores dos bens antes do início da circulação.

Este sujeito passivo detentor dos bens é o proprietário desses mesmos bens

Este artigo refere ainda que se consideram não exibidos os documentos de transporte emitidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:



- a) Que não esteja registado;
- b) Que tenha cessado atividade;
- c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 41.º do Código do IVA, do envio da declaração periódica do IVA por transmissão electrónica no portal das finanças, durante três períodos consecutivos.

Esta situação aplica-se apenas aos casos em que no transporte de bens se verifiquem, simultaneamente, a qualidade de remetente e transportador.

Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas.

Quando exista a devolução de bens pelo adquirente inicial, se este for um sujeito passivo de IVA, como é o detentor dos bens no momento da devolução, é este adquirente a ter a obrigação de processar o documento de transporte (e respetiva comunicação à AT).

Esta situação de devolução dos bens não deverá ser confundida com a não-aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário. Nesse caso, a não-aceitação dos bens, a emissão do DT adicional deverá ser emitido pelo remetente, pois é este o detentor dos bens. (ou eventualmente o transportador em nome e por conta do remetente).

Quando exista a armazenagem e expedição de bens por um operador logístico, contratado pelo sujeito passivo proprietário dos bens, a obrigação de processamento e emissão do DT (e respetiva comunicação) das expedições de bens para os clientes do sujeito passivo continuará a ser do remetente pois é este o detentor dos bens no momento imediatamente antes do início do transporte. O operador logístico pode elaborar esses DT em nome e por conta do remetente.

Quando seja um transportador, contratado pelo sujeito passivo para efetuar o transporte de bens, e existam alterações ao local de destino no decurso do transporte ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário, o processamento e emissão do novo DT adicional é obrigação do remetente pois é este



o detentor dos bens no momento antes do início do transporte. O transportador pode elaborar esses DT em nome e por conta do remetente.

O DT poderá considerar-se como exibido às autoridades fiscalizadoras, quando for apresentado o código de Identificação atribuído no momento da comunicação à AT dos elementos desse DT, processado por programas ou sistemas informáticos, por via eletrónica ou no Portal das Finanças, neste caso os bens não precisam de ser acompanhados com o DT impresso podendo apenas ser acompanhados pelo Código atribuído pela AT.

No caso de processamento do DT manualmente em papel tipográfico, com comunicação efetuado pelo serviço telefónico, o DT apenas se considera exibido se estiver impresso em papel e acompanhar o transporte dos bens. O código atribuído pelo serviço telefónico não dispensa que o DT em papel acompanhe os bens transportados.

Consideram-se ainda como não exibidos os DT, ainda que processados nos termos do RBC, quando o sujeito passivo remetente, que esteja a efetuar ele próprio o transporte, não tenha iniciado atividade, esteja cessado em IVA ou tenha em falta a apresentação das declarações periódicas de IVA dos 3 últimos período de imposto (mensais ou trimestrais).

Consideram-se ainda como não exibidos os DT, ainda que processados nos termos do RBC, ainda que o sujeito passivo adquirente os tenha na sua posse e tenha efetuado o transporte, e se encontre nas situações referidas no parágrafo anterior.

Artigo 7.º ***Transportador***

1 - Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento referido no artigo 1.º ou, sendo caso disso, o código referido no n.º 7 do artigo 5.º



2 - Tratando-se de bens importados em Portugal que circulem entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino, o transportador deve fazer-se acompanhar, em substituição do documento referido no número anterior, de documento probatório do desalfandegamento dos mesmos.

3 - Quando o transporte dos bens em circulação for efetuado por transportador público regular coletivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte ou código referido no n.º 7 do artigo 5.º pode acompanhar os respetivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades referidas no artigo 13.º

4 - A disciplina prevista neste artigo não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respetivos passageiros.

Comentários:

Como **transportador** deverá ser entendida a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objeto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respetivo locatário.

Os **transportadores** devem exigir aos remetentes dos bens o original e duplicado do documento de transporte, ou o Código de Identificação atribuído na comunicação por transmissão eletrónica de dados.

Esta obrigação estará relacionada com as infrações pela falta de exibição do DT, sendo aplicadas ao remetente e ao transportador, e unicamente ao transportador (e não ao remetente), quando este seja o responsável pelo processamento do DT (situações de não aceitação dos bens pelo destinatário ou de alteração do destino dos bens no decurso do transporte).

A não exibição imediata do DT pelo transportador implicará, para além das respetivas coimas, a **apreensão** da viatura e bens transportados.



Quando exista transporte de **bens importados** entre o local de desalfandegamento e o local do primeiro destino, esse transporte estará excluído das obrigações de processamento e comunicação do DT, devendo ser utilizado para acompanhados dos bens o respetivo documento comprovativo do desalfandegamento.

Após este transporte para o primeiro local de destino, incluindo um armazém de um operador logístico, os transportes subsequentes de bens, já em consumo, para os clientes finais devem ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC.

Nestes casos, a obrigação do processamento (e comunicação) do documento de transporte continuará a ser do remetente/detentor dos bens.

Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento de transporte ou, sendo caso disso, o código de identificação ao documento atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Quando o transporte dos bens em circulação for efetuado por transportador público regular coletivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte ou código de identificação ao documento atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira pode acompanhar os respetivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades de fiscalização do cumprimento das normas previstas no regime do bens em circulação, à AT e à unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicana.

A disciplina prevista neste ponto não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respetivos passageiros.

Artigo 8.º

Impressão dos documentos de transporte

1 - A impressão tipográfica dos documentos de transporte referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º só pode ser efetuada em tipografias devidamente autorizadas pelo Ministro das Finanças, devendo obedecer a um sistema de numeração unívoca.



2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - *Nos casos em que, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime dos Bens em Circulação».*

5 - *A autorização referida no n.º 1 é concedida, mediante a apresentação do respetivo pedido, às pessoas singulares ou coletivas ou entidades fiscalmente equiparadas que exerçam a atividade de tipografia ou que a iniciem, na condição de que:*

- a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 91.º, 103.º a 107.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º e 123.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nem nos termos das normas correspondentes do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro;*
- b) Não estejam em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 96.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;*
- c) Não se encontrem em estado de falência;*
- d) Não tenham sido condenadas por crimes previstos nos artigos 256.º, 258.º, 259.º, 262.º, 265.º, 268.º e 269.º do Código Penal.*

6 - *O pedido de autorização referido no número anterior deve ser entregue por via eletrónica, no Portal das Finanças, contendo a identificação, as atividades exercidas e o local do estabelecimento da tipografia, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:*

- a) Certificado do registo criminal do proprietário da empresa, ou, tratando-se de sociedade, de cada um dos sócios gerentes ou administradores em exercício;*
- b) Certificado, processado pela entidade judicial respetiva, para efeitos da alínea c) do número anterior.*



Comentário:

Os documentos de transporte **processados manualmente em papel** apenas podem ser emitidos em impressos de tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças, devendo ser aposta uma numeração unívoca.

Deixou de ser obrigatória a inclusão da expressão “**processado por computador**” nos DT emitidos através de programas ou sistemas informáticos.

Os DT processados através de programas informáticos de faturação certificados pela AT devem conter a **assinatura informática** prevista no artigo 6º da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria 22-A/2012.

Verificar o ponto 3 sobre as obrigações das tipografias autorizadas.

Como **norma transitória**, os sujeitos passivos podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos.

Artigo 9.º

Subcontratação

1 - É permitido às tipografias autorizadas encarregar outras tipografias, desde que também autorizadas, da impressão dos documentos que lhes forem requisitados, desde que façam acompanhar os seus pedidos da fotocópia das requisições recebidas.

2 - Tanto a tipografia que efetuou a impressão como a que a solicitou devem efetuar os registos e a comunicação referidos no artigo 10.º

Comentários:

No caso de **subcontratação** da impressão dos documentos de transporte, a tipografia que efetuou essa impressão e a tipografia que a subcontratou devem proceder aos registos e comunicação das requisições e fornecimentos dessas impressões.



Artigo 10.º

Aquisição de documentos de transporte

1 - A aquisição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º é efetuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual contém os elementos necessários ao registo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

2 - O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em suporte informático, devendo conter os elementos necessários à comunicação referida no n.º 5.

3 - (Revogado.)

4 - As requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, por ordem cronológica, pelo prazo de quatro anos.

5 - Por cada requisição dos sujeitos passivos, as tipografias comunicam à AT por via eletrónica, no Portal das Finanças, previamente à impressão nos respetivos documentos, os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º

6 - A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída.

7 - (Revogado.)

8 - Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

Comentários:



Deixou de ser possível o **registo dos fornecimentos** dos impressos de documentos de transporte em livro próprio, esse registo deverá ser efetuado em suporte informático, contendo os elementos da respetiva requisição comunicada à AT.

Também deixou de ser possível a **remessa de duplicados ou fotocópias** das requisições ou fotocópias das folhas do livro para a AT, para cumprimento do registo e comunicação das requisições à AT.

Verificar o ponto 3 sobre as obrigações das tipografias autorizadas.

A AT passará a efetuar um **alerta seguido de notificação** em tempo real, no Portal das Finanças, quando os adquirentes de impressos tipográficos não se encontrem registados para exercício de atividade, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos de transporte, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

As requisições de DT às tipografias não carecem de qualquer formalismo, devendo apenas conter os seguintes elementos: número e data da requisição, nome ou designação social do requisitante, sede ou domicílio fiscal, NIF, quantidade e tipo de documentos requisitados (faturas, guias de remessa, etc.).

Artigo 11.º

Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte

O Ministro das Finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 8.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 4, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

Comentários:



As revogações de autorização do exercício de atividade e de impressão dos documentos de transporte das tipografias podem ser consultadas na II série do Diário da República.

Artigo 12.º
(Revogado.)

Comentário:

Este artigo foi revogado, face à alteração da lógica do processamento dos documentos de transporte, tal como previsto no artigo 5º do RBC.

Artigo 13.º
Entidades fiscalizadoras

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete à AT e à unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicana, cabendo também a esta última, conjuntamente com as restantes autoridades, designadamente a Polícia de Segurança Pública, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

2 - Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização, as entidades fiscalizadoras podem proceder à abertura das embalagens, malas ou outros contentores de mercadorias.

3 - Relativamente à abertura de embalagens ou contentores acondicionantes de produtos que, pelas suas características de fácil deterioração ou perigo, não devam ser manuseados ou expostos ao meio ambiente, devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) As embalagens ou contentores de tais produtos devem ser sempre rotulados ou acompanhados de uma declaração sobre a natureza do produto;*
- b) As entidades fiscalizadoras, em tais casos, não devem abrir as referidas embalagens, sem prejuízo de, em caso de dúvida quanto aos bens transportados,*



serem tomadas as medidas adequadas para que se verifique, em condições aconselháveis, se os bens em circulação condizem com os documentos de transporte que os acompanham.

4 - Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no n.º 1 consultam os elementos constantes da base de dados dos bens em circulação disponibilizada pela AT, mediante acesso individual e certificado, e sempre que se verifiquem quaisquer infrações às normas do presente diploma devem levantar o respetivo auto de notícia, com a ressalva do disposto no número seguinte.

5 - Sempre que as outras autoridades atuem em conjunto com a AT, cabe aos funcionários desta autoridade levantar os autos de notícia a que haja lugar.

6 - Sempre que a infração for detetada no decurso de operações em que colaborem duas ou mais autoridades, a parte do produto das coimas que se mostrem devidas destinadas ao autuante é será repartida, em partes iguais, pelos serviços envolvidos.

7 - Sempre que aplicável, as entidades referidas neste artigo devem averbar no original do documento de transporte o facto de ter sido recolhido o respetivo duplicado.

Comentários:

As ações de fiscalização do cumprimento dos requisitos do RBC caberão à Autoridade Tributária e aduaneira (AT) e à Unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicada (GNR), e Polícia de Segurança Pública (PSP), cabendo às últimas apenas prestar o apoio solicitado.

Estas entidades devem consultar a base de dados da AT para verificação do cumprimento das obrigações deste RBC, nomeadamente a realização da comunicação ou respetiva dispensa.



Infrações

Artigo 14.º

Infrações detetáveis no decurso da circulação de bens

1 - A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º e ainda as situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º farão incorrer os infratores nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2 - As omissões ou inexatidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens ou de qualquer das menções referidas nos n.ºs 4 e 8 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 4.º farão incorrer os infratores nas penalidades referidas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

3 - Será unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado.

4 - Quando os bens em circulação, transportados num único veículo, provierem de mais de um remetente, a cada remetente será imputada a infração resultante dos bens por ele remetidos.

5 - Sempre que o transportador dos bens em circulação em situação irregular não identifique o seu remetente, ser-lhe-á imputada a respetiva infração.



6 - Consideram-se não emitidos os documentos de transporte sempre que não tenham sido observadas as normas de emissão ou de comunicação constantes dos artigos 5.º e 8.º

7 - Somente são aplicáveis as sanções referidas no presente artigo quando as infrações forem verificadas durante a circulação dos bens.

8 - É sempre competente para a aplicação de coimas por infrações ao presente diploma o chefe do serviço de finanças da área onde foram detetadas.

9 - Sempre que aplicável, considera-se falta de exibição do documento de transporte a não apresentação imediata do código previsto no n.º 7 do artigo 5.º

Comentários:

As infrações pela **falta de emissão e imediata exibição do DT**, no decurso da circulação dos bens, serão aplicadas ao remetente e ao transportador, e unicamente ao transportador (e não ao remetente), quando este seja o responsável pelo processamento do DT (situações de não aceitação dos bens pelo destinatário ou de alteração do destino dos bens no decurso do transporte), ou quando não indique o remetente dos bens.

É considerado como **não emissão do DT** quando não se tenha efetuado a **comunicação** à AT dos elementos desse documento, quando tal seja exigido.

É ainda considerado como não emissão do DT quando estes não tenham sido processados nos termos do artigo 5º ou 8º do RBC (por meios eletrónicos, informáticos ou em papel).

É considerada falta de **exibição imediata do DT**, a não apresentação imediata do Código de Identificação pela comunicação à AT do DT através de transmissão eletrónica de dados.

A não exibição imediata do DT pelo transportador implicará, para além das respetivas coimas, a apreensão da viatura e bens transportados.



Esta falta de emissão ou de imediata exibição é aplicada ao DT emitido nos termos do RBC e do documento comprovativo do desalfandegamento no caso de bens importados, e nas situações em que o remetente ou destinatário, que tenham efetuado transporte, não exerçam atividade em IVA, tenha cessado em IVA ou não tenham entregue as DP de IVA dos últimos 3 meses.

Estas infrações determinam a aplicação de coima no valor entre 150 euros a 3750 euros para pessoas singulares, e 300 euros a 7.500 euros para pessoas coletivas.

Se a infração for regularizada nos 15 dias seguintes à apreensão ou notificação, as coimas podem ser reduzidas para metade, não se aplicando as reduções previstas no artigo 29º do RGIT.

A falta de menção no DT de que o **destinatário ou adquirente não é sujeito passivo** determinará uma infração com coima para o remetente e transportador, em termos similares ao referido acima.

Esta falta de menção no DT de que o destinatário ou adquirente não é sujeito passivo implicará, para além das respetivas coimas, a apreensão da viatura e bens transportados.

As **omissões ou inexatidões** praticadas nos DT relacionadas com a:

- falta de indicação do NIF do adquirente ou destinatário;
- falta de indicação dos locais de carga e descarga, data e hora do início do transporte;
- falta de menção ao DT global, nos documentos de transporte acessórios e folhas de obra;
- falta de emissão do DT adicional das alterações ao local de destino e não aceitação dos bens pelo destinatário ou adquirente,

Implicarão a aplicação das coimas previstas no nº 1 e 2 do artigo 119º do RGIT, aplicadas exclusivamente ao remetente, ou exclusivamente ao transportador para a última situação. Coimas entre 93,75 euros e 5.625 euros para pessoas singulares e 187,50 euros a 11.250 euros para pessoas coletivas. Neste caso, poderá aplicar-se as reduções de coimas previstas no artigo 29º do RGIT. - cf. remissão do artigo 19º do RBC.



Estas situações não constituem infrações nos termos do artigo 14º do RBC, pelo que não serão determinadas coimas nos termos deste artigo, nem existirá apreensão de viaturas e bens.

Da apreensão

Artigo 15.º

Apreensão provisória

1 - Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, o seu detentor ou transportador declare que os mesmos não são provenientes de um sujeito passivo de IVA ou face à sua natureza, espécie e quantidade, se possa concluir que os mesmos não integram nenhuma das situações de exclusão previstas e em todos os casos em que haja fundadas suspeitas da prática de infração tributária, pode exigir-se prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

2 - Do auto devem obrigatoriamente constar os fundamentos que levaram à apreensão provisória, designadamente os requisitos exigidos no número anterior.

3 - Se a prova exigida no n.º 1 não for feita de imediato ou não for efetuada dentro de cinco dias úteis, a apreensão provisória converter-se-á em definitiva, passando a observar-se o disposto no artigo 17.º

4 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º

Comentários:

Os meios de prova de que os bens transportados não serão de sujeitos passivos de IVA, ou de que estarão excluídos da aplicação do RBC pelas situações referidas no artigo 3º, podem ser vários.

Em anexo seguem alguns exemplos de minutas.



Se não for efetuada prova dessas situações ou existirem fundadas suspeitas de prática de infração tributária, as autoridades procedem à apreensão provisória da viatura e bens.

Essa apreensão provisória é tornada definitiva quando não se apresentou de imediato o documento comprovativo das referidas situações, ou se o mesmo não for apresentado nos 5 dias úteis seguintes.

Artigo 16.º

Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador

1 - Independentemente das sanções aplicáveis, as infrações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º relativas aos bens em circulação implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportarem, sempre que estes veículos não estejam afetos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afetos a empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles.

2 - No caso de os bens apreendidos nos termos do número anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observa-se o preceituado no artigo 886.º-C do Código de Processo Civil, bem como as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário aplicáveis.

3 - Da apreensão dos bens e dos veículos será lavrado auto em duplicado ou, no caso do n.º 6 do presente artigo, em triplicado, sendo os mesmos entregues a um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor normal dos bens apreendidos expressamente referido nos autos, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

4 - O original do auto de apreensão será entregue no serviço de finanças da área onde foi detetada a infração.

5 - O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário mediante recibo.



6 - Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, será entregue a este último, ou na sua ausência ao primeiro, um exemplar do auto de apreensão.

7 - Nos casos de apreensão em que o remetente não seja o transportador dos bens, proceder-se-á, no prazo de três dias úteis, à notificação do remetente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Comentários:

Para além das coimas, as infrações previstas no n.º 1 e 2 do artigo 14º do RBC, relativas a bens em circulação, implicarão a apreensão da viatura e dos bens.

Não existirá a apreensão da viatura e bens para as omissões ou inexatidões praticadas nos DT relacionadas com a:

- falta de indicação do NIF do adquirente ou destinatário;
- falta de indicação dos locais de carga e descarga, data e hora do início do transporte;
- falta de menção ao DT global, nos documentos de transporte acessórios e folhas de obra;
- falta de emissão do DT adicional das alterações ao local de destino e não aceitação dos bens pelo destinatário ou adquirente,

Artigo 17.º

Regularização das apreensões

1 - Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infratores regularizar a situação encontrada em falta, mediante exibição ou emissão dos documentos em falta nos termos do presente diploma, bem como dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, ou dos documentos comprovativos da regularização das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º e do pagamento das coimas aplicáveis, com redução a metade, no serviço de finanças a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.



2 - As despesas originadas pela apreensão são da responsabilidade do infrator, sendo cobradas conjuntamente com a coima.

3 - Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, são levantados os autos de notícia relativos às infrações verificadas.

4 - Para efeitos do número anterior, o serviço de finanças comunica o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respetivo, lho remete.

5 - Nos casos em que o chefe do serviço de finanças competente constate que a apreensão foi feita sem preencher os requisitos previstos no presente diploma ou de que foi feita a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, não deverá ser levantado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor sempre que tal se mostre conveniente.

6 - Nos casos de haver manifesta impossibilidade em fazer a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, pode o chefe do serviço de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7 - As decisões proferidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo podem ser alteradas, no prazo de 30 dias, por despacho do diretor de finanças do distrito, a quem o respetivo processo será remetido.

8 - O despacho proferido nos termos do número anterior pode determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das coimas que se mostrem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9 - Nos casos referidos no número anterior são os infratores notificados do despacho do diretor de finanças, podendo utilizar a faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10 - As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.



11 - Da decisão de apreensão cabe recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

Comentários:

As reduções de coimas determinadas nos termos do RBC serão determinadas em metade pela aplicação do n.º 1 deste artigo, não sendo aplicável as reduções previstas no artigo 29º do RGIT.

Artigo 18.º

Decisão quanto à apreensão

1 - À decisão sobre os bens em circulação e veículos de transporte apreendidos ou ao produto da sua venda é aplicável o disposto do n.º 4 do artigo 73.º do Regime Geral das Infrações Tributárias com as necessárias adaptações.

2 - O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respetivos só se verificará quando:

- a) Forem pagas as coimas aplicadas e as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o comprovativo de emissão ou, sendo caso disso, o original e o duplicado ou, no caso de extravio, segunda via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, ou se encontrem regularizadas as situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º;*
- b) For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, que garanta o montante das coimas e dos encargos referidos na alínea a);*
- c) Se verificar o trânsito em julgado da decisão que qualifica a infração ou apreensão insubsistente.*

3 - Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens quer do veículo, será efetuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efetuada pelo outro infrator.

Comentários:



Nos casos de apreensão da viatura e bens, quando o remetente não é o transportador, o levantamento da viatura ou dos bens poderá ser efetuado relativamente a cada um deles, independentemente da regularização da infração pelo outro interveniente.

O processo contra o outro infrator, que ainda não tenha regularização a situação, continuará a decorrer nos termos previstos.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Ao presente regime complementar é aplicável subsidiariamente o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Comentário:

O artigo 19.º refere que se aplica subsidiariamente o RGIT.

Isto é, o RGIT é aplicável à determinação da coima nas omissões ou inexatidões nos DT no que se refere às situações excepcionadas no n.º 2 do artigo 14º do RBC, caso em que se aplicarão as coimas previstas no artigo 119º do RGIT, por remissão deste artigo 19º do RBC.

6. Minutas para acompanhar os bens excluídos da Obrigação de DT

A OTOC e a CAP elaboraram em conjunto minutas para acompanhar os bens excluídos da obrigação de DT como forma de ajudar os contribuintes a cumprir o n.º 3 e 4 do art. 3.º.

O normativo refere que sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação pode exigir-se prova da sua proveniência e destino, podendo essa prova



ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidades dos bens sua proveniência e destino.

Esta exigência tem causado alguns constrangimentos na circulação dos bens, pelo que, estas minutas podem de alguma forma ajudar os contribuintes. Estas minutas não são de utilização obrigatória, são apenas uma sugestão.

Folha nº

[illegible]



DOCUMENTO DE ENTREGAS EFETIVAS n.º _____
Original /duplicado

(n.º 6, alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)

_____ (nome)

contribuinte n.º _____, entregas efectivas de bens evidenciados no

documento de transporte global n.º _____

Designação dos bens entregues	Quantidades	Local de destino	Cliente

Observações: _____

_____ (data)



DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome / designação produtor),
contribuinte n.º _____, declaro que os bens transportados, por
minha conta, por _____ (nome / designação
transportador) provenientes da minha exploração situada _____
_____ (local) a seguir descriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte ***“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”***. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.



DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003,
de 11 de julho)¹

_____ (nome
ou designação do produtor), contribuinte n.º _____, declaro que os bens
transportados provenientes da minha exploração situada _____

_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”**. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.



**DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS
PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO**
(n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003,
de 11 de julho)¹

_____ (nome
ou designação), contribuinte n.º _____, declaro que os bens
transportados provenientes do meu ativo imobilizado² provenientes de _____
_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens pertencentes ao ativo imobilizado”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

² Ativo imobilizado ou ativo fixo tangível



7. Bibliografia e fontes de informação utilizadas:

SITOC - Sistema de Informação dos TOC

Decreto-Lei nº 147/2003 - RBC

Decreto-Lei nº 198/2012 - Alterações ao RBC

Lei de Orçamento de Estado para 2013

Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012

Manual da APECA - “Novo Regime dos Bens em Circulação” - António Jacob; julho de 2006

Questões colocadas às Autoridades Fiscais - PWC

Manual de integração de software - Comunicação dos Documentos de Transporte à AT

Doutrina da Autoridade Tributária e Aduaneira

Manual de formação a OTOC e CAP - “Alterações ao IVA e IRS na agricultura”- Paula Franco e Cristina Pena Silva

Regime dos bens em circulação - Vislis Editores, João Catarino e Nuno Victorino